



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 64ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/9/2012

#### Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 286, 287, 288 e 289/2012 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.451, 3.542 e 3.453/2012 e o Projeto de Lei Complementar nº 30/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.454 a 3.460/2012 - Requerimentos nºs 3.647 a 3.651/2012 - Requerimentos da Comissão Especial das Enchentes e do Deputado João Vítor Xavier e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura e de Segurança Pública - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado João Vítor Xavier e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão Especial das Enchentes; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.372/2012; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Declaração de voto - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Jayro Lessa - Adaleclever Lopes - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 286/2012\*”**

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de lei que institui a Gratificação por Risco à Saúde - GRS no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar - GC, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

Tal iniciativa prevê um abrangente conjunto de medidas para revisão da política remuneratória de servidores do Sistema Estadual de Saúde, bem como o aprimoramento das carreiras que menciona.

Anoto, por fim, que conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de impacto financeiro decorrentes das propostas do incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária além de serem compatíveis com os limites de despesas e demais disposições determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.451/2012**

Institui a Gratificação por Risco à Saúde - GRS, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar - GC, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Risco à Saúde - GRS, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, ao servidor das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, e ao servidor das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio.

§ 1º - A GRS será devida nos seguintes percentuais, em razão do grau de risco à saúde, calculado sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento em comissão DAD-1, a que se refere o Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, nos termos do regulamento:

I - 10% (dez por cento);

II - 20% (vinte por cento);

III - 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A GRS não poderá ser percebida cumulativamente com os adicionais de insalubridade, periculosidade e por atividade penosa, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

§ 3º - O direito à percepção da GRS cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 2º - O valor da Gratificação Complementar - GC, instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, destinada aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, passa a corresponder a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação Complementar - GC, no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - FUNED, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia a que se referem os incisos XV, XVI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação Complementar - GC, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/CEPT, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 5º - Os valores das gratificações de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º passarão a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2013.

Art. 6º - Fica instituída, a Gratificação Complementar - GC, no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, de que tratam os incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, observados os seguintes critérios:

I - para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia:

a) 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;

b) 40,71% (quarenta vírgula setenta e um por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013;

II - para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia:

a) 19,09% (dezenove vírgula zero nove por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;

b) 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013;

III - para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia:

a) 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;

b) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013.



Art. 7º - A tabela constante no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 8º - As tabelas constantes no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo II.

Art. 9º - As tabelas constantes nos itens I.3.1, I.3.2 e I.3.3 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo III.

Art. 10 - Fica assegurado, a partir de 1º de agosto de 2012, o Abono de Serviços de Emergência aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Apoio à Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem e Médico, a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, em efetivo exercício na FHEMIG, observados os critérios estabelecidos no Anexo IV, nos termos de regulamento.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2012)

### “ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

### Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.2.4 - Profissional de Enfermagem

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	Fundamental	5.634	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I	Intermediário		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	“Lato” / “Stricto Sensu”		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
VII	“Lato” / “Stricto Sensu”		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J
VIII	“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII-A	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J”	

## ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2012)

### “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

1.2. Tabelas de Vencimento das Carreiras da FHEMIG

I. 2.4 - Profissional de Enfermagem

Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Fundamental	T	427,86	440,69	453,91	467,53	481,56	496,00	510,89	526,21	542,00	558,26
Intermediário	I	534,82	550,87	567,39	584,42	601,95	620,01	638,61	657,76	677,50	697,82



Intermediário	II	668,53	688,58	709,24	730,52	752,43	775,01	798,26	822,21	846,87	872,28
Intermediário	III	835,66	860,73	886,55	913,15	940,54	968,76	997,82	1.027,76	1.058,59	1.090,35
Superior	IV	1.091,48	1.124,22	1.157,95	1.192,68	1.228,46	1.265,32	1.303,28	1.342,38	1.382,65	1.424,13
Superior	V	1.331,60	1.371,55	1.412,69	1.455,07	1.498,73	1.543,69	1.590,00	1.637,70	1.686,83	1.737,44
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	1.624,55	1.673,29	1.723,49	1.775,19	1.828,45	1.883,30	1.939,80	1.997,99	2.057,93	2.119,67
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	1.981,95	2.041,41	2.102,65	2.165,73	2.230,71	2.297,63	2.366,56	2.437,55	2.510,68	2.586,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	2.477,44	2.551,76	2.628,32	2.707,17	2.788,38	2.872,03	2.958,19	3.046,94	3.138,35	3.232,50

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Fundamental	T	499,74	514,73	530,17	546,08	562,46	579,33	596,71	614,62
Intermediário	I	641,79	661,04	680,87	701,30	722,34	744,01	766,33	789,32	813,00	837,39
Intermediário	II	802,24	826,30	851,09	876,63	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,74
Intermediário	III	1.002,80	1.032,88	1.063,87	1.095,78	1.128,65	1.162,51	1.197,39	1.233,31	1.270,31	1.308,42
Superior	IV	1.637,21	1.686,33	1.736,92	1.789,03	1.842,70	1.897,98	1.954,92	2.013,56	2.073,97	2.136,19
Superior	V	1.997,40	2.057,32	2.119,04	2.182,61	2.248,09	2.315,53	2.385,00	2.456,55	2.530,25	2.606,15
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	2.436,83	2.509,93	2.585,23	2.662,79	2.742,67	2.824,95	2.909,70	2.996,99	3.086,90	3.179,51
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	2.972,93	3.062,12	3.153,98	3.248,60	3.346,06	3.446,44	3.549,83	3.656,33	3.766,02	3.879,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	3.716,16	3.827,65	3.942,48	4.060,75	4.182,57	4.308,05	4.437,29	4.570,41	4.707,52	4.848,75

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Fundamental	T	664,65	684,59	705,12	726,28	748,07	770,51	793,62	817,43
Intermediário	I	855,72	881,39	907,83	935,07	963,12	992,01	1.021,77	1.052,43	1.084,00	1.116,52
Intermediário	II	1.043,97	1.075,29	1.107,55	1.140,78	1.175,00	1.210,25	1.246,56	1.283,95	1.322,47	1.362,15
Intermediário	III	1.273,65	1.311,86	1.351,22	1.391,76	1.433,51	1.476,51	1.520,81	1.566,43	1.613,43	1.661,83
Superior	IV	2.182,95	2.248,44	2.315,89	2.385,37	2.456,93	2.530,64	2.606,56	2.684,75	2.765,30	2.848,25
Superior	V	2.663,20	2.743,09	2.825,39	2.910,15	2.997,45	3.087,38	3.180,00	3.275,40	3.373,66	3.474,87
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	3.249,10	3.346,58	3.446,97	3.550,38	3.656,89	3.766,60	3.879,60	3.995,99	4.115,87	4.239,34
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	3.963,91	4.082,82	4.205,31	4.331,47	4.461,41	4.595,25	4.733,11	4.875,10	5.021,36	5.172,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00”

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2012)

**“ANEXO I**

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE**

I. 3. Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas

I. 3.1. Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Fundamental Incompleto	I	439,80	453,00	466,59	480,58	495,00	509,85	525,15	540,90	557,13	573,84
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	536,56	552,66	569,24	586,31	603,90	622,02	640,68	659,90	679,70	700,09
Fundamental	III	654,60	674,24	694,47	715,30	736,76	758,86	781,63	805,08	829,23	854,11
Intermediário	IV	798,62	822,57	847,25	872,67	898,85	925,81	953,59	982,20	1.011,66	1.042,01

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Fundamental Incompleto	I	586,41	604,01	622,13	640,79	660,01	679,82	700,21	721,22	742,85	765,14
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	715,43	736,89	759,00	781,76	805,22	829,37	854,26	879,88	906,28	933,47
Fundamental	III	872,82	899,00	925,97	953,75	982,37	1.011,84	1.042,19	1.073,46	1.105,66	1.138,83
Intermediário	IV	1.064,84	1.096,78	1.129,69	1.163,58	1.198,49	1.234,44	1.271,47	1.309,62	1.348,91	1.389,37

I. 3.2. Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	582,04	599,50	617,49	636,01	655,09	674,74	694,99	715,84	737,31	759,43
Intermediário	II	710,09	731,39	753,33	775,93	799,21	823,19	847,88	873,32	899,52	926,50
Intermediário	III	866,31	892,30	919,07	946,64	975,04	1.004,29	1.034,42	1.065,45	1.097,41	1.130,34
Intermediário	IV	1.056,90	1.088,60	1.121,26	1.154,90	1.189,55	1.225,23	1.261,99	1.299,85	1.338,84	1.379,01
Superior	V	1.289,41	1.328,10	1.367,94	1.408,98	1.451,25	1.494,78	1.539,63	1.585,82	1.633,39	1.682,39

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	727,54	749,37	771,85	795,00	818,85	843,42	868,72	894,78	921,63	949,27
Intermediário	II	887,60	914,23	941,65	969,90	999,00	1.028,97	1.059,84	1.091,63	1.124,38	1.158,12
Intermediário	III	1.082,87	1.115,36	1.148,82	1.183,28	1.218,78	1.255,34	1.293,00	1.331,79	1.371,75	1.412,90
Intermediário	IV	1.321,10	1.360,74	1.401,56	1.443,60	1.486,91	1.531,52	1.577,46	1.624,79	1.673,53	1.723,74
Superior	V	1.611,74	1.660,10	1.709,90	1.761,20	1.814,03	1.868,45	1.924,51	1.982,24	2.041,71	2.102,96

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	970,05	999,15	1.029,13	1.060,00	1.091,80	1.124,55	1.158,29	1.193,04	1.228,83	1.265,70
Intermediário	II	1.183,46	1.218,96	1.255,53	1.293,20	1.332,00	1.371,96	1.413,11	1.455,51	1.499,17	1.544,15
Intermediário	III	1.443,82	1.487,14	1.531,75	1.577,70	1.625,03	1.673,79	1.724,00	1.775,72	1.828,99	1.883,86



Intermediário	IV	1.761,46	1.814,31	1.868,74	1.924,80	1.982,54	2.042,02	2.103,28	2.166,38	2.231,37	2.298,31
Superior	V	2.148,99	2.213,45	2.279,86	2.348,25	2.418,70	2.491,26	2.566,00	2.642,98	2.722,27	2.803,94

## I. 3.3. Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.637,21	1.686,33	1.736,92	1.789,02	1.842,69	1.897,98	1.954,91	2.013,56	2.073,97	2.136,19
Superior	II	1.997,40	2.057,32	2.119,04	2.182,61	2.248,09	2.315,53	2.385,00	2.456,55	2.530,24	2.606,15
Superior / "Lato Sensu"	III	2.436,82	2.509,93	2.585,23	2.662,78	2.742,67	2.824,95	2.909,69	2.996,99	3.086,89	3.179,50
"Lato" / "Stricto Sensu"	IV	2.972,92	3.062,11	3.153,98	3.248,59	3.346,05	3.446,43	3.549,83	3.656,32	3.766,01	3.878,99
"Stricto Sensu"	V	3.716,16	3.827,64	3.942,47	4.060,74	4.182,57	4.308,04	4.437,28	4.570,40	4.707,51	4.848,74

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.182,95	2.248,44	2.315,89	2.385,37	2.456,93	2.530,64	2.606,56	2.684,75	2.765,30	2.848,25
Superior	II	2.663,20	2.743,09	2.825,39	2.910,15	2.997,45	3.087,38	3.180,00	3.275,40	3.373,66	3.474,87
Superior / "Lato Sensu"	III	3.249,10	3.346,58	3.446,97	3.550,38	3.656,89	3.766,60	3.879,60	3.995,99	4.115,87	4.239,34
"Lato" / "Stricto Sensu"	IV	3.963,91	4.082,82	4.205,31	4.331,47	4.461,41	4.595,25	4.733,11	4.875,10	5.021,36	5.172,00
"Stricto Sensu"	V	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00

## ANEXO IV

(a que se refere o art. 10 da Lei nº , de de de 2012)

## TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

I. Para servidores da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde - AUAS - em efetivo exercício na Urgência/Emergência e CTIs

Nível	Valor
AUAS I	82,50
AUAS II	97,50
AUAS III	120,00
AUAS IV	142,50

II. Para servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde - TOS - em efetivo exercício na Urgência e Emergência e CTIs

II. 1 - Hospital João XXIII

Nível/ Vínculo	Valor/Carga Horária		
	16 horas	30 horas	40 horas
TOS – Contrato administrativo	-	112,50	150,00
TOS I	-	127,50	240,00
TOS II	85,00	172,50	324,75
TOS III, IV e V	100,00	202,50	381,00

II. 2 - Demais Unidades da Rede FHEMIG

Nível/ Vínculo	Valor/Carga Horária	
	30 horas	40 horas
TOS – Contrato administrativo	120,00	150,00
Técnico Operacional da Saúde – todos os níveis	120,00	150,00

III. Para servidores da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde - AGAS

III. 1. Hospital João XXIII - Urgência/Emergência e CTIs

Nível/Vínculo	Valor/Carga Horária		
	20 horas	30 horas	40 horas
AGAS - Contrato administrativo	-	210,00	285,00



AGAS I e II	210,00	330,00	345,00
AGAS III	240,00	360,00	480,00
AGAS IV e V	285,00	427,50	570,00

## III . 2. Demais Unidades da Rede FHEMIG - CTIs

Nível/Vínculo	Valor/Carga Horária		
	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	180,00	255,00
AGAS - Todos os níveis	180,00	240,00	315,00

## III . 3. Demais Unidades da Rede FHEMIG - Urgência/Emergência - Todos os Níveis e Contratos Administrativos

Unidade	Valor/Carga Horária		
	20 horas	30 horas	40 horas
Hospital Júlia Kubitschek - HJK	150,00	225,00	300,00
Hospital Regional Antônio Dias - HRAD, Hospital Alberto Cavalcanti - HAC	135,00	202,50	270,00
Hospital Infantil João Paulo II - HJP II, Maternidade Odete Valadares - MOV, Hospital Regional João Penido - HRJP e Hospital Regional de Barbacena - HRB	120,00	180,00	240,00
Casa de Saúde Santa Izabel - CSSI, Instituto Raul Soares - IRS, Hospital Galba Velloso - HGV, Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - CHPB, Centro Psíquico da Adolescência e Infância - CEP AI	105,00	157,50	210,00

## IV - Para servidores da carreira de Profissional de Enfermagem

## IV.1. Emergência e Urgência e CTI do Hospital João XXIII



Nível/Vínculo	Valor/Carga Horária		
Profissional de Enfermagem - níveis fundamental e médio	-	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF T e I	-	100,00	160,00
PENF II e III	-	210,00	285,00
Profissional de Enfermagem - nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo - Enfermeiro	-	285,00	375,00
PENF IV	225,00	390,00	450,00
PENF V, VI, VII e VIII	345,00	517,50	690,00

## IV.2. Demais Unidades da Rede Fhemig - CTI

Níveis/Vínculo	Valor/Carga Horária		
Profissional de Enfermagem - níveis fundamental e médio		30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF I	-	135,00	210,00
PENF II e III	-	165,00	210,00
Profissional de Enfermagem - nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo - Enfermeiro	-	270,00	345,00
PENF IV	180,00	270,00	420,00
PENF V, VI, VII e VIII	225,00	330,00	420,00

## IV.3. Urgência/Emergência das demais Unidades da Rede Fhemig

Níveis/Vínculo	Valor/Carga Horária		
Profissional de Enfermagem - níveis fundamental e médio		30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF I	-	135,00	210,00
PENF II e III	-	165,00	210,00
Profissional de Enfermagem - nível superior Enfermeiros - Efetivos e Contratos Administrativos	20 horas	30 horas	40 horas
Hospital Júlia Kubitschek - HJK	180,00	270,00	360,00
Hospital Regional Antônio Dias - HRAD, Hospital Alberto Cavalcanti - HAC	165,00	247,50	330,00
Hospital Infantil João Paulo II - HJP II, Maternidade Odete Valadares - MOV, Hospital Regional João Penido - HRJP e Hospital Regional de Barbacena - HRB	150,00	225,00	300,00
Casa de Saúde Santa Izabel - CSSI,	135,00	202,50	270,00





Instituto Raul Soares - IRS, Hospital Galba Velloso - HGV, Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - CHPB, Centro Psíquico da Adolescência e Infância - CEPAI			
---	--	--	--

V - Para servidores da carreira de Médico e Cirurgiões Bucomaxilofaciais

Unidades	Valor/Carga Horária	
Hospital João XXIII - Médicos de Urgência/Emergência e CTIs	750,00	12 horas semanais”
Hospital Regional Antônio Dias - HRAD - Urgência/Emergência		
MG-Transplantes - Médicos	500,00	
Hospital João XXIII - Médicos da Internação e Cirurgião Bucomaxilofacial	500,00	
Urgência/Emergência - Hospital Júlia Kubitschek - HJK, Hospital Alberto Cavalcanti – HAC, Hospital Infantil João Paulo II - HJPII, Maternidade Odete Valadares - MOV, Hospital Galba Velloso -HGV, Centro Psíquico da Adolescência e Infância - CEPAI, Instituto Raul Soares - IRS, todos os CTIs.	500,00	
CTIS - Todas as Unidades(Exceto HJXXIII)	500,00	
Urgência/Emegências - Hospital Regional João Penido – HRJP, Hospital Regional de Barbacena -HRB, Casa de Saúde Santa Izabel - CSSI, e Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - CHPB	250,00	

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 287/2012\*"

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que altera as Leis nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

O projeto de lei em questão prevê um abrangente conjunto de medidas para revisão da política remuneratória dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, bem como o aprimoramento do plano de carreiras dos servidores daquela autarquia.

Essa revisão contribuirá para a valorização dos servidores que compõem o quadro de pessoal do Instituto, estimulando a participação e o compromisso destes com os objetivos institucionais definidos, bem como refletindo na consecução dos serviços prestados, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme enfatizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, à qual compete o desenvolvimento e a execução de políticas públicas de recursos humanos.

Neste sentido, as alterações objetivam à criação da Gratificação de Serviços de Seguridade Social - GSSS (art. 1º); Gratificação pelo Serviço de Urgência e Emergência - GSUE - (art. 2º); Gratificação de Produtividade por Prestação de Serviço Adicional de Assistência Médica ou Odontológica - GPMO - (art. 3º); Gratificação por Risco à Saúde da Área de Seguridade Social - GRSASS - (art. 4º).

O projeto de lei, ainda, define regras para opção pela ampliação da jornada de trabalho, que serão implementadas em substituição à jornada complementar (art. 5º); reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Médico da Área de Seguridade Social (art. 20); reajusta os valores das tabelas de vencimento básico com carga horária de trinta e quarenta horas da Carreira de Analista de Seguridade Social (art. 21) e cria cargos de provimento em comissão denominados DAI-AS, no âmbito do IPSEMG.

Por fim, institui o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM -, destinado aos servidores ocupantes dos referidos cargos comissionados (arts. 23 e 24).

Cumpr-me ressaltar que as medidas propostas estão em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.452/2012**

Altera as Leis nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Serviços de Seguridade Social - GSSS - para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social, de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º da Lei 15.465, de 13 de janeiro de 2005, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, salvo àqueles que exercem a função de cirurgião-dentista, observados os critérios do Anexo I desta lei

§ 1º - A GSSS será atribuída mensalmente ao servidor em efetivo exercício no IPSEMG, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o “caput”, ainda que esteja ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 2º - O valor da GSSS será o constante no Anexo I desta lei.

§ 3º - O pagamento da GSSS será suspenso caso o servidor passe a ter exercício em qualquer órgão ou entidade diverso do IPSEMG, bem como nas situações de Afastamento Voluntário Incentivado - AVI, Licença Para Tratar de Interesses Particulares - LIP - e afastamento decorrente de candidatura ou exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 4º - O valor da GSSS não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicionais por tempo de serviço adquiridos anteriormente à Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4 de junho de 1998, gratificação natalina e de adicional de férias, considerados os respectivos meses de referência.

Art. 2º - Fica criada a Gratificação pelo Serviço de Urgência e Emergência - GSUE - para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, de que tratam os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 2005.

§ 1º - A GSUE será atribuída mensalmente ao servidor do cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o “caput”, em efetivo exercício nas unidades Centro de Terapia Intensiva - CTI - e Serviço Médico de Urgência - SMU - do Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP - e Serviço de Urgência Odontológica do IPSEMG, ainda que esteja ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 2º - O valor da GSUE será o constante no Anexo II desta lei.

§ 3º - O valor da GSUE não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicionais por tempo de serviço adquiridos anteriormente à Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias, considerados os respectivos meses de referência.

§ 4º - Fica vedado o pagamento da GSUE ao servidor de que trata este artigo que não estiver em efetivo exercício nas unidades de que trata o § 1º.

Art. 3º - Fica criada a Gratificação de Produtividade por Prestação de Serviço Adicional de Assistência Médica ou Odontológica - GPMO - para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, e Médico da Área de Seguridade Social, que prestarem serviço adicional de assistência médica ou odontológica, na forma de regulamento.

§ 1º - A GPMO será atribuída mensalmente ao servidor de que trata o “caput” em efetivo exercício no IPSEMG, ainda que esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º - O limite máximo mensal da GPMO terá como referência o valor correspondente a cento e sessenta consultas para médico e de cento e cinquenta exames clínicos ou planos de tratamento para cirurgião-dentista.

§ 3º - A apuração do valor da gratificação de que trata este artigo considerará a produção excedente individual realizada mensalmente no IPSEMG.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de GPMO ao servidor que não realizar produção excedente individual de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º - O valor da GPMO não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação por Risco à Saúde da Área de Seguridade Social - GRSASS, no âmbito do IPSEMG, aos ocupantes dos cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, de que tratam os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei 15.465, de 2005, que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio.

§ 1º - A GRSASS será devida nos seguintes percentuais, em razão do grau de risco à saúde, calculado sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento em comissão DAI-2, a que se refere o Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I - 10% (dez por cento);

II - 20% (vinte por cento);

III - 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A GRSASS não poderá ser percebida cumulativamente com os adicionais de insalubridade, periculosidade e por atividade penosa, a que se refere o art. 13 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

§ 3º - O direito à percepção da GRSASS cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 5º - Os servidores ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, de que tratam os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 2005, lotados no IPSEMG, que, na data de publicação desta lei, estiverem em efetivo exercício, poderão manifestar opção pela ampliação da jornada de trabalho, na forma de regulamento.



§ 1º - A opção de jornada de trabalho de que trata o “caput” implicará o cumprimento da carga horária correspondente à tabela de vencimento básico imediatamente superior à utilizada como referência para pagamento da remuneração do servidor na data de publicação desta lei.

§ 2º - Poderá fazer a opção de jornada de trabalho o servidor que atender a um dos seguintes requisitos:

I - não possuir tempo de contribuição previdenciária ou idade que implique período faltante inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias para preencher os requisitos de aposentadoria;

II - ter realizado, entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de agosto de 2012, por no mínimo trinta e seis meses, jornada de trabalho superior à carga horária do cargo de provimento efetivo, por meio de jornada complementar, na forma do Decreto nº 40.449, de 29 de junho de 1999;

III - ter realizado, entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de agosto de 2012, por no mínimo trinta e seis meses, jornada de trabalho superior à carga horária do cargo de provimento efetivo por outro fator de interesse do IPSEMG, exceto para realização de pró-labore ou para cumprimento de carga horária de trabalho resultante do direito de continuidade de percepção de remuneração de cargo em comissão exercido conforme disposto na Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003; ou

IV - pertencer à carreira de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, ou de Médico da Área de Seguridade Social.

§ 3º - A opção de jornada de trabalho enquadrada na hipótese do inciso II do § 2º implica incorporação da totalidade da jornada complementar realizada na forma do Decreto nº 40.449, de 1999.

§ 4º - A opção de jornada de trabalho, realizada em conformidade com o disposto neste artigo, resultará no posicionamento na tabela de vencimento básico com carga horária imediatamente superior, no mesmo nível e grau em que se encontra o servidor na data da opção.

§ 5º - Será considerada nula a opção de jornada de trabalho do servidor que se enquadrar na hipótese prevista no inciso I do § 2º e se aposentar voluntariamente antes de três mil seiscentos e cinquenta dias após a vigência da opção de jornada.

§ 6º - Será considerada nula a opção de jornada de trabalho do servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º e se aposentar voluntariamente antes de mil e noventa e cinco dias após a vigência da opção de jornada.

§ 7º - O formulário específico, a data de publicação e a vigência da opção de jornada de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

§ 8º - A opção de jornada de trabalho disposta neste artigo é substitutiva da jornada complementar efetuada pelos servidores das carreiras do IPSEMG na forma do Decreto nº 40.449, de 1999, ficando convalidados os pagamentos realizados sob tal título até a data de publicação desta lei.

§ 9º - Os servidores ocupantes de cargo da carreira de Técnico de Seguridade Social designados para o exercício da função de técnico de radiologia no IPSEMG, na data de publicação desta Lei, não poderão manifestar opção de ampliação de jornada.

§ 10 - O posicionamento decorrente da opção de jornada disposta neste artigo terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, na função de cirurgião-dentista, e Médico da Área de Seguridade Social e não fizerem a opção de jornada de que trata o art. 4º será de quinze horas semanais.

§ 1º - Ao servidor ocupante de cargo da carreira de Médico da Área de Seguridade Social de que trata o “caput” e submetido ao regime de plantão no IPSEMG, fica mantido o direito à carga horária de doze horas durante tal regime.

§ 2º - Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

Art. 7º - O servidor ocupante de cargo da carreira de Analista de Seguridade Social na função de cirurgião-dentista cumprirá a seguinte carga horária de trabalho:

I - vinte e duas horas e trinta minutos, quando no efetivo exercício da função e posicionado na tabela de vencimento básico correspondente a trinta horas semanais;

II - trinta horas, quando no efetivo exercício da função e posicionado na tabela de vencimento básico correspondente a quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Na hipótese de exercício de função diversa da de cirurgião-dentista, o servidor de que trata o “caput” cumprirá a carga horária de trinta ou quarenta horas semanais de trabalho, conforme a tabela em que estiver posicionado.

Art. 8º - O servidor em efetivo exercício em unidade administrativa de prestação de serviços relacionados à Assistência à Saúde poderá, mediante autorização do Presidente do IPSEMG, realizar jornada complementar de trabalho para garantir a escala mínima de serviço, observada a conveniência administrativa e necessidade da autarquia, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A jornada complementar de que trata o “caput” somente poderá ser realizada em caráter temporário e seu valor não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão e não constitui base de cálculo para outro benefício ou vantagem.

Art. 9º - O inciso II e o § 2º do art. 8º da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do inciso III e dos §§ 5º e 6º:

“Art. 8º - (...)

III - vinte e quatro horas semanais para os ocupantes de cargos de Médico da Área de Seguridade Social.

(...)

§ 2º - Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Seguridade Social com carga horária de trinta horas e forem designados para o desempenho da função de técnico de radiologia em exercício no IPSEMG terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, quando no efetivo exercício da função.

(...)



§ 5º - Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Seguridade Social na função de cirurgião-dentista, com carga horária de trinta horas, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 6º - As cargas horárias das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, de que tratam os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 2005, serão exercidas em regime normal ou de plantão, nos termos de regulamento.”.

Art. 10 - O art. 10 da Lei nº 15.465, de 2005, fica acrescido do inciso IV e a alínea “b” e “caput” de seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

III - para a carreira de Analista de Seguridade Social:

(...)

b) pós-graduação “lato sensu”, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível III;

(...)

IV - para a carreira de Médico da Área de Seguridade Social:

a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação “lato sensu” ou residência médica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível III;”.

Art. 11 - O inciso II do art. 39 da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ter a redação que segue, passando o parágrafo único do referido artigo a ser o § 1º, bem como acrescidos ao artigo os seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 39 - (...)

II - trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social lotados no IPSEMG e de Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar-Geral de Seguridade Social lotados no IPSM.

(...)

§ 2º - A carga horária semanal dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo da carreira de Técnico de Seguridade Social designados para o exercício da função de técnico de radiologia no IPSEMG, será de vinte e quatro horas, mantendo-se o posicionamento na tabela de vencimento básico com carga horária de trinta horas semanais.

§ 3º - Para fins de compensação do aumento da jornada de vinte horas semanais para vinte e quatro horas semanais, o servidor ocupante de cargo da carreira de Técnico de Seguridade Social designados para o exercício da função de técnico de radiologia no IPSEMG será reposicionado no grau da respectiva carreira cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao do vencimento básico percebido em 1º de janeiro de 2013, acrescido de vinte por cento.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo da carreira de Técnico de Seguridade Social com carga horária de trinta horas semanais que, após a publicação desta lei, for designado para o exercício da função de técnico de radiologia no IPSEMG, terá carga horária semanal de vinte e quatro horas.”.

Art. 12 - A escolaridade do nível III da carreira de Analista de Seguridade Social, constante nas tabelas I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser “Superior/Pós-Graduação “lato sensu”.

Art. 13 - A escolaridade do nível III da carreira de Médico da Área de Seguridade Social, constante nas tabelas I.1.4 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser “Superior/Pós-Graduação “lato sensu”/Residência Médica”.

Art. 14 - Não se aplica o disposto nos arts. 12 e 13 aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, sendo considerado, para fins de promoção, excepcionalmente, a escolaridade no nível III como “Superior”.

Art. 15 - A carga horária da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, constante na tabela I.1.1 do Anexo I da Lei nº. 15.465, de 2005, passa a ser “Carga Horária Semanal de Trabalho: 30 ou 40 horas”.

Art. 16 - A carga horária da carreira de Médico da Área de Seguridade Social, constante na tabela I.1.4 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser “Carga Horária Semanal de Trabalho: 15 ou 24 horas”, na forma constante no Anexo III desta lei.

Art. 17 - Fica acrescentada ao item V.1.1 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, a tabela de vencimento básico com carga horária de 40 horas para a carreira de Auxiliar de Seguridade Social na forma constante no Anexo IV desta lei.

Art. 18 - A carga horária correspondente à tabela de vencimento de Médico da Área de Seguridade Social, constante do item V.1.4 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser “Carga Horária: 15 horas”, na forma do Anexo V desta lei.

Art. 19 - Fica acrescentada ao item V.1.4 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005, a tabela de vencimento básico com carga horária de vinte e quatro horas para a carreira de Médico da Área de Seguridade Social na forma constante do Anexo VI desta lei.

Art. 20 - As tabelas de vencimento básico com carga horária de quinze e vinte e quatro horas da carreira de Médico da Área de Seguridade Social, constantes do item V.1.4 do Anexo V da Lei nº 15.691, de 2005, passam a vigorar:

I - na forma constante do Anexo VII desta lei, a partir de 1º de março de 2013;

II - na forma constante do Anexo VIII desta lei, a partir de 1º de junho de 2014.

Art. 21 - As tabelas de vencimento básico com carga horária de trinta e quarenta horas da carreira de Analista de Seguridade Social constante do item V.1.3 do Anexo V da Lei nº 15.691, de 2005, passam a vigorar com os valores na forma constante do Anexo IX desta lei.

Art. 22 - O “caput” e os §§ 1º, 3º e 6º do art. 50 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - O credenciamento de profissionais para prestação de serviços de Assistência à Saúde na rede assistencial, incluindo os serviços próprios de saúde, não determina, entre o IPSEMG e os respectivos profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

§ 1º - Os servidores inativos das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social, de que tratam os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei 15.465, de 13 de janeiro de



2005, poderão ser credenciados para a prestação de serviços de que trata o “caput”, sendo vedado o credenciamento de servidores em efetivo exercício.

(...)

§ 3º - Aos profissionais credenciados na forma deste artigo, o limite mensal máximo de pagamento terá como referência o correspondente ao valor de 260 (duzentos e sessenta) consultas para médico ou 250 (duzentos e cinquenta) exames clínicos e plano de tratamento para cirurgião-dentista, nos termos de regulamento.

(...)

§ 6º - Os serviços de Assistência à Saúde de que trata este artigo são os constantes da Tabela do IPSEMG de Honorários de Serviços para a Área de Saúde, instituída por meio de regulamento.”

Art. 23 - Ficam acrescidos os arts. 3º-A e 3º-B à Lei Delegada nº 175, de 2007:

“Art. 3º-A - Ficam criados cargos do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional para Assistência a Saúde, denominados DAI-AS, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, com denominações, valores, jornada de trabalho e quantitativos estabelecidos no item V.11.4 do Anexo V desta lei.

§ 1º - Os DAI-AS de que trata este artigo serão regulamentados em decreto e seus ocupantes serão designados por ato do Presidente do IPSEMG.

§ 2º - Os DAI-AS de que trata este artigo destinam-se às atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde no IPSEMG.

§ 3º - As atribuições dos servidores de que trata o “caput” deste artigo serão definidas em regulamento.

§ 4º - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 20 da Lei Delegada nº 175, de 2007, aos servidores de que trata o “caput” deste artigo.

§ 5º - O valor da DAI-AS não se incorpora à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não serve como base de cálculo para outro benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço, de gratificação natalina, de adicional de férias e de adicional de desempenho.

§ 6º - Havendo compatibilidade de horário, os profissionais de saúde ocupantes de DAI-AS e DAI poderão acumular cargo, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República de 1988.

§ 7º - A jornada de trabalho para servidores com formação em medicina será de vinte e quatro horas, mantida a remuneração do DAI-AS e DAI de que trata esta lei.

Art. 3º-B - Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM, destinado aos servidores públicos ocupantes do cargo DAI-AS.

§ 1º - O PDM será pago mensalmente, nos termos de regulamento, até 31 de março de 2015.

§ 2º - Os valores do PDM terão os seguintes limites:

I - Coordenador: prêmio fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - Especialista: prêmio fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e

III - Médico Plantonista: prêmio fixo no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) e prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 3º - O PDM será pago cumulativamente com o vencimento do cargo DAI-AS ocupado pelo servidor, ou com a parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do art. 20, e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 4º - A percepção do PDM disposto neste artigo não impede a percepção do prêmio de produtividade previsto no art. 31 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.”

Art. 24 - O Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, fica acrescido do item V.11.4, constante no Anexo X desta lei.

Art. 25 - Os servidores que passaram para a inatividade em cargo ou função de Analista de Seguridade Social, na função de médico, serão posicionados na carreira de Médico da Área de Seguridade Social, ficando mantidas as referências de nível, grau e carga horária utilizados para pagamento dos proventos, nos casos em que houver direito à paridade.

§ 1º - O disposto no “caput” aplica-se aos falecidos, nos casos em que o servidor tenha desempenhado a função de médico e deixado pensão correspondente à remuneração do cargo de Analista de Seguridade Social.

§ 2º - O posicionamento dos servidores de que tratam o “caput” e o § 1º será formalizado por meio de Resolução Conjunta dos dirigentes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e do IPSEMG.

Art. 26 - Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 15.465, de 2005;

II - a alínea “c” do inciso III e o § 3º do art. 10 da Lei nº 15.465, de 2005;

III - o art. 64 da Lei nº 15.961, de 2005;

IV - os §§ 2º, 4º, 5º e 7º do art. 50 da Lei nº 9.380, de 1986;

V - os artigos 11-A, 11-B e 11-C e o item V.11.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 11, 15 a 22 e inciso IV do art. 27 a partir de 1º de janeiro de 2013 e no art. 4º a partir de 1º de julho de 2013.

**ANEXO I****(a que se refere o art. 1º, da Lei nº ..., de ... de ... de ... .)**

Tabela de Gratificação de Serviço de Seguridade Social – GSSS			
Cargo	Carga Horária		
	20h	30h	40h
AUSS	-	50,00	70,00
TSS	-	60,00	80,00
ANSS	80,00	100,00	120,00

**ANEXO II****(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de... .)**

Tabela de Gratificação de Serviço de Urgência e Emergência – GSUE						
Local	Cargo	Por plantão		Por mês		
		Dia útil	Final de Semana e Feriado	Carga Horária		
				20h	30h	40h
Serviço de Urgência e Emergência do HGIP	AUSS	-	-	-	100	140
	TSS	-	-	-	120	160
	ANSS	-	-	150	220	280
	MEDSS	100	150	-	-	-
Centro de Terapia Intensiva do HGIP e Serviço de Urgência Odontológica	AUSS	-	-	-	80	120
	TSS	-	-	-	100	140
	ANSS	-	-	120	180	240
	MEDSS	80	120	-	-	-

**ANEXO III****(a que se refere o art. 16 da Lei nº ..., de .... de .... de ... .)****“ANEXO I****(a que se refere arts. 1º, 24, 27, 30 e 34 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)****Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo**

I.1 - IPSEMG

(...)

I.1.4 - MÉDICO DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 15 OU 24 HORAS”

**ANEXO IV****(a que se refere o art. 17 da Lei nº ..., de .... de .... de ... .)****“ANEXO V****(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****(...)**

V.1.1 Carreira de Auxiliar de Seguridade Social

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					



Fundamental Incompleto	I	740,26	762,47	785,34	808,90	833,17
Fundamental Incompleto/ Fundamental	II	903,12	930,21	958,12	986,86	1.016,47
Fundamental	III	1.101,81	1.134,86	1.168,91	1.203,97	1.240,09
Fundamental	IV	1.344,20	1.384,53	1.426,07	1.468,85	1.512,91
Médio	V	1.639,93	1.689,13	1.739,80	1.792,00	1.845,76
Superior	VI	2.000,71	2.060,74	2.122,56	2.186,23	2.251,82

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
	NÍVEL					
Fundamental Incompleto	I	858,17	883,91	910,43	937,74	965,87
Fundamental Incompleto/ Fundamental	II	1.046,96	1.078,37	1.110,72	1.144,05	1.212,69
Fundamental	III	1.277,30	1.315,62	1.355,08	1.395,74	1.437,61
Fundamental	IV	1.558,30	1.605,05	1.653,20	1.702,80	1.753,88
Médio	V	1.901,13	1.958,16	2.016,91	2.077,41	2.139,74
Superior	VI	2.319,38	2.388,96	2.460,63	2.534,44	2.610,48

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	L	M	N	O	P
	NÍVEL					
Fundamental Incompleto	I	994,85	1.024,70	1.055,44	1.087,10	1.119,71
Fundamental Incompleto/ Fundamental	II	1.285,45	1.362,58	1.444,33	1.530,99	1.622,85
Fundamental	III	1.480,74	1.525,16	1.570,91	1.618,04	1.666,58
Fundamental	IV	1.806,50	1.860,69	1.916,51	1.974,01	2.033,23
Médio	V	2.203,93	2.270,05	2.338,15	2.408,29	2.480,54
Superior	VI	2.688,79	2.769,46	2.852,54	2.938,12	3.026,26”

**ANEXO V****(a que se refere o art. 18 da Lei nº ..., de ... de ... de ... )****“ANEXO V****(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL**

V.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

(...)

V.1.4. CARREIRA DE MÉDICO DA ÁREA DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 15 HORAS”

**ANEXO VI****(a que se refere o art. 19 da Lei nº ..., de ... de ... de ... )****“ANEXO V****(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)**

(...)

V.1.4 Carreira de Médico da Área de Seguridade Social

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	2.546,78	2.623,18	2.701,87	2.782,93	2.866,42
Superior	II	3.107,07	3.200,28	3.296,29	3.395,17	3.497,03
Superior/Residência Médica	III	3.790,62	3.904,34	4.021,47	4.142,11	4.266,38
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	4.624,56	4.763,29	4.906,19	5.053,38	5.204,98
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	5.641,96	5.811,22	5.985,55	6.165,12	6.350,07
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	6.883,19	7.089,69	7.302,38	7.521,45	7.747,09

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
	NÍVEL					
Superior	I	2.952,41	3.040,98	3.132,21	3.226,18	3.322,96
Superior	II	3.601,94	3.710,00	3.821,30	3.935,94	4.054,02





Superior/Residência Médica	III	4.394,37	4.526,20	4.661,98	4.801,84	4.945,90
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	5.361,13	5.521,96	5.687,62	5.858,25	6.034,00
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	6.540,58	6.736,79	6.938,90	7.147,06	7.361,48
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	7.979,50	8.218,89	8.465,46	8.719,42	8.981,00”

**ANEXO VII**

(a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei nº ..., de ... de ... de ... .)

**“ANEXO V****(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)**

(...)

V.1.4 Carreira de Médico da Área de Seguridade Social

CARGA HORÁRIA: 15 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	1.502,60	1.547,68	1.594,11	1.641,93	1.691,19
Superior	II	1.833,17	1.888,16	1.944,81	2.003,15	2.063,25
Superior/Residência Médica	III	2.236,47	2.303,56	2.372,67	2.443,85	2.517,16
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	2.728,49	2.810,34	2.894,65	2.981,49	3.070,94
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	3.328,76	3.428,62	3.531,48	3.637,42	3.746,54
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	4.061,08	4.182,91	4.308,40	4.437,65	4.570,78

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
	NÍVEL					
Superior	I	1.741,92	1.794,18	1.848,01	1.903,45	1.960,55
Superior	II	2.125,14	2.188,90	2.254,57	2.322,20	2.391,87
Superior/Residência Médica	III	2.592,68	2.670,46	2.750,57	2.833,09	2.918,08
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	3.163,07	3.257,96	3.355,70	3.456,37	3.560,06
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	3.858,94	3.974,71	4.093,95	4.216,77	4.343,27
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	4.707,91	4.849,14	4.994,62	5.144,46	5.298,79

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	3.005,20	3.095,35	3.188,21	3.283,86	3.382,37
Superior	II	3.666,34	3.776,33	3.889,62	4.006,31	4.126,50
Superior/Residência Médica	III	4.472,93	4.607,12	4.745,33	4.887,69	5.034,32



Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	5.456,98	5.620,69	5.789,31	5.962,99	6.141,88
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	6.657,51	6.857,24	7.062,95	7.274,84	7.493,09
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	8.122,16	8.365,83	8.616,80	8.875,31	9.141,57

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
	NÍVEL					
Superior	I	3.483,84	3.588,36	3.696,01	3.806,89	3.921,10
Superior	II	4.250,29	4.377,80	4.509,13	4.644,41	4.783,74
Superior/Residência Médica	III	5.185,35	5.340,91	5.501,14	5.666,18	5.836,16
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	6.326,13	6.515,92	6.711,39	6.912,73	7.120,12
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	7.717,88	7.949,42	8.187,90	8.433,54	8.686,54
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	9.415,81	9.698,29	9.989,24	10.288,91	10.597,58

**ANEXO VIII****(a que se refere o inciso II do art. 20 da Lei nº ..., de ... de ... de ... )****“ANEXO V****(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)**

(...)

V.1.4 Carreira de Médico da Área de Seguridade Social

CARGA HORÁRIA: 15 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
Superior	I	1.773,06	1.826,26	1.881,04	1.937,48	1.995,60
Superior	II	2.163,14	2.228,03	2.294,87	2.363,72	2.434,63
Superior/Residência Médica	III	2.639,03	2.718,20	2.799,75	2.883,74	2.970,25
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	3.219,62	3.316,20	3.415,69	3.518,16	3.623,71
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	3.927,93	4.045,77	4.167,14	4.292,16	4.420,92
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	4.792,08	4.935,84	5.083,91	5.236,43	5.393,52

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
Superior	I	2.055,47	2.117,13	2.180,65	2.246,07	2.313,45
Superior	II	2.507,67	2.582,90	2.660,39	2.740,20	2.822,41
Superior/Residência Médica	III	3.059,36	3.151,14	3.245,67	3.343,04	3.443,34
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	3.732,42	3.844,39	3.959,72	4.078,51	4.200,87
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	4.553,55	4.690,16	4.830,86	4.975,79	5.125,06
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	5.555,33	5.721,99	5.893,65	6.070,46	6.252,57

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
Superior	I	3.546,13	3.652,51	3.762,09	3.874,95	3.991,20
Superior	II	4.326,28	4.456,07	4.589,75	4.727,44	4.869,26
Superior/Residência Médica	III	5.278,06	5.436,40	5.599,49	5.767,48	5.940,50



Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	6.439,23	6.632,41	6.831,38	7.036,32	7.247,41
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	7.855,86	8.091,54	8.334,29	8.584,31	8.841,84
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	9.584,15	9.871,68	10.167,83	10.472,86	10.787,05

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
Superior	I	4.110,94	4.234,26	4.361,29	4.492,13	4.626,90
Superior	II	5.015,34	5.165,80	5.320,78	5.480,40	5.644,81
Superior/Residência Médica	III	6.118,72	6.302,28	6.491,35	6.686,09	6.886,67
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	IV	7.464,84	7.688,78	7.919,44	8.157,03	8.401,74
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	V	9.107,10	9.380,31	9.661,72	9.951,57	10.250,12
Residência Médica ou “Lato” / “Stricto Sensu”	VI	11.110,66	11.443,98	11.787,30	12.140,92	12.505,15”

**ANEXO IX**

(a que se refere o art. 21 da Lei nº ..., de ... de .... de ... .)

**“ANEXO V**

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

(...)

V.1.3 Carreira de Analista de Seguridade Social

(...)

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	1.910,08	1.967,38	2.026,41	2.087,20	2.149,81
Superior	II	2.330,30	2.400,21	2.472,21	2.546,38	2.622,77
Superior/ “Lato Sensu”	III	2.842,97	2.928,25	3.016,10	3.106,59	3.199,78
“Lato” / “Stricto Sensu”	IV	3.468,42	3.572,47	3.679,64	3.790,03	3.903,73
“Lato” / “Stricto Sensu”	V	4.231,47	4.358,41	4.489,17	4.623,84	4.762,56
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	5.162,39	5.317,26	5.476,78	5.641,09	5.810,32

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
	NÍVEL					
Superior	I	2.214,31	2.280,74	2.349,16	2.419,63	2.492,22
Superior	II	2.701,46	2.782,50	2.865,97	2.951,95	3.040,51
Superior/ “Lato Sensu”	III	3.295,78	3.394,65	3.496,49	3.601,38	3.709,42
“Lato” / “Stricto Sensu”	IV	4.020,85	4.141,47	4.265,72	4.393,69	4.525,50
“Lato” / “Stricto Sensu”	V	4.905,43	5.052,60	5.204,17	5.360,30	5.521,11
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	5.984,63	6.164,17	6.349,09	6.539,56	6.735,75

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	2.546,78	2.623,18	2.701,87	2.782,93	2.866,42
Superior	II	3.107,07	3.200,28	3.296,29	3.395,17	3.497,03
Superior/ “Lato Sensu”	III	3.790,62	3.904,34	4.021,47	4.142,11	4.266,38
“Lato” / “Stricto Sensu”	IV	4.624,56	4.763,29	4.906,19	5.053,38	5.204,98
“Lato” / “Stricto Sensu”	V	5.641,96	5.811,22	5.985,55	6.165,12	6.350,07



“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	6.883,19	7.089,69	7.302,38	7.521,45	7.747,09
--------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	F	G	H	I	J
	NÍVEL					
Superior	I	2.952,41	3.040,98	3.132,21	3.226,18	3.322,96
Superior	II	3.601,94	3.710,00	3.821,30	3.935,94	4.054,02
Superior/ “Lato Sensu”	III	4.394,37	4.526,20	4.661,98	4.801,84	4.945,90
“Lato” / “Stricto Sensu”	IV	5.361,13	5.521,96	5.687,62	5.858,25	6.034,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	V	6.540,58	6.736,79	6.938,90	7.147,06	7.361,48
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	7.979,50	8.218,89	8.465,46	8.719,42	8.981,00”

**ANEXO X**

(de que trata o art. 24 da Lei nº ..., ... de ... de ... .)

**“ANEXO V****(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)**

V.11 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

(...)

V.11.3 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE - DAI-AS

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR (em R\$)	JORNADA DE TRABALHO
DAI-AS - Coordenador	14	5.500,00	40 horas semanais
DAI-AS - Médico Plantonista	21	3.300,00	24 horas semanais
DAI-AS - Especialista	9	3.300,00	30 horas semanais”.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 288/2012\***

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A medida decorre da necessidade de cobrir despesas e encargos sociais daquele órgão.

Cumprе salientar, ademais, que a Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do órgão acima referido, medida que só se viabiliza mediante a proposta legislativa que ora se apresenta.

Permito-me enfatizar que a proposta foi objeto de estudo realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, encontrando-se plenamente justificada em Exposição de Motivos da titular da Pasta, a mim dirigida, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa augusta Casa.

Antecipo agradecimento e reitero, na oportunidade, expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A suplementação contemplará as seguintes ações:

- Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais, no grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, no grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no valor de R\$870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais); e

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, no grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, na Contribuição Patronal para o FUNFIP, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Para atender as despesas acima mencionadas serão utilizados recursos provenientes:



I - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, prevista para o corrente exercício, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais);

II - da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - da anulação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); e

V - da anulação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, dos Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Informo que o Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que a Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Vilhena, Secretária de Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.453/2012

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender a despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, prevista para o corrente exercício, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais);

II - da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da ação orçamentária Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - da anulação de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, da ação orçamentária Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - da anulação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, da ação orçamentária Benefícios Previdenciários das Demais Unidades da Administração Direta do Poder Executivo, do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); e

V - da anulação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, da ação orçamentária Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 289/2012\*”

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a alteração do art. 22 da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999.

O projeto de lei em questão objetiva a alteração do nome do Centro de Ensino de Bombeiros - CEBOM, que pertence à estrutura do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, para Academia de Bombeiros Militar - ABM.

A nomenclatura Academia de Bombeiros Militar é a que melhor se adéqua às diretrizes da Lei Complementar nº 115, de 05 de agosto de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 e introduziu a exigência, para ingresso no Quadro de Oficiais do CBMMG, de aprovação no curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pela própria instituição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2012

Altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 22 da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A Academia de Bombeiros Militar - ABM -, unidade responsável pela formação, pelo aperfeiçoamento e pela especialização de Bombeiros, vincula-se à Diretoria de Recursos Humanos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, informando o impacto financeiro anual decorrente da aprovação das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 3.252/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.252/2012.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 3.454/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Regiões de São João do Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1ª - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Regiões de São João do Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

André Quintão

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Regiões de São João do Oriente, com sede no Córrego do Parado, Zona Rural Município de São João do Oriente, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.455/2012

#### (Ex-Projeto de Lei nº 943/2007)

Institui a Semana de Vacinação de Adultos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a Semana de Vacinação de Adultos, que será realizada, anualmente, a partir do dia 5 de agosto, na rede pública de saúde.

Parágrafo único - Serão disponibilizadas na semana que trata o "caput" vacinas contra tétano, difteria, sarampo, hepatite B, gripe, pneumonia, febre amarela, entre outras, conforme os critérios a serem definidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - Será fornecida aos vacinados, nos termos desta lei, carteira de vacinação contendo a identificação e controle das vacinas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei visa criar, no âmbito do Estado, a Semana de Vacinação de Adultos, para que sejam aplicadas o maior número possível de vacinas disponíveis para essa faixa etária, criando desta forma, o hábito da vacinação adulta, uma vez que já existe a consciência da necessidade de vacinação infantil - fundamental até os cinco anos - e várias campanhas de vacinação de idosos.

Quando se fala em vacinas, todo mundo pensa na vacinação das crianças, por meio da qual se busca obter imunidade contra agentes de doenças que o organismo não estaria preparado para combater. No entanto, não é só na infância que as vacinas se fazem necessárias. Jovens, adultos e especialmente pessoas mais velhas precisam estar em dia com o programa de vacinação. O tétano, por exemplo, pode acometer indivíduos de qualquer faixa etária, e a vacina é uma forma de prevenir a enfermidade e deve ser repetida a cada dez anos, tempo que dura seu efeito protetor. E não é só. Há vacinas que devem ser tomadas na adolescência, como as da hepatite B e da rubéola. Outras, na idade adulta ou por pessoas que vão viajar para determinadas regiões do Brasil ou do exterior.

A vacinação encabeça a lista das dez maiores conquistas para a saúde pública americana, melhorando a qualidade e a expectativa de vida dos americanos. O impacto da vacinação na melhoria da saúde do homem é impressionante; com exceção da água filtrada nenhum outro avanço, nem mesmo os antibióticos, apresentaram o mesmo impacto na redução da mortalidade e no crescimento da população mundial.

Na verdade, a redução de doenças por meio da imunização representa um dos grandes avanços médicos do século XX. A varíola foi erradicada, e doenças como poliomielite, sarampo e difteria são hoje em dia extremamente raras em muitos países desenvolvidos.

Portanto, é mais do que necessária uma ação por parte do Governo do Estado voltada para esse objetivo, que é uma campanha de vacinação para adultos. Quanto à questão da informação, até hoje grande parte da população adulta desconhece a importância de manter a carteira de vacinação em dia e o grande benefício que esta atitude traz para a sua saúde. Este projeto de lei sugere que a semana de vacinação de adultos aconteça a partir do dia 5 de agosto de cada ano, data em que se comemora o Dia Nacional da Saúde.

Em vista das razões expostas, evidenciam-se a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, o que nos permite pedir aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para aprovação desta propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.456/2012**

Declara de utilidade pública a Comissão Organizadora de Futebol e Associados do Engenho de Serra - Cofaes -, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comissão Organizadora de Futebol e Associados do Engenho de Serra - Cofaes -, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Comissão Organizadora de Futebol e Associados do Engenho de Serra - Cofaes -, com sede no Município de Formiga, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem entre suas finalidades precípuas difundir e aperfeiçoar a prática do esporte, servindo ao Município de Formiga na formação de uma juventude saudável, tanto no aspecto físico quanto ideológico. Visa, ainda, promover torneios e campeonatos com as equipes filiadas e zelar pelo Campo do Estrelinha, que se localiza no Bairro Engenho de Serra.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.457/2012**

Autoriza o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - a ceder ou transferir o imóvel Chácara do Barão, localizado no Município do Serro, à Secretaria de Estado de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - autorizado a ceder ou transferir o imóvel Chácara do Barão, localizado no Município do Serro, com área de 9,045m<sup>2</sup> (nove mil e quarenta e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 79, em 11 de maio de 1976, no Livro nº 2, folha 79, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serro.

Parágrafo único: O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à Secretaria de Estado de Educação, para a instalação do Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - no mesmo Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados do registro da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei objetiva a cessão de propriedade do Iepha à Secretaria de Estado de Educação.

Tal transferência se faz necessária visto que o imóvel se encontra em situação de abandono e fechado, mas em um estado de conservação que atenderia à nova destinação.

Neste espaço seria alocado o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Teotônio Magalhães, que hoje atende várias cidades da região do Serro, possuindo mais de 600 alunos, em horários distintos.

O Cesec é uma instituição formal que oferece escolarização para alunos que não concluíram seus estudos na época considerada oportuna e que buscam desenvolver suas capacidades, enriquecer seus conhecimentos e melhorar suas competências técnicas e profissionais ou orientá-las a fim de atender suas próprias necessidades e as da sociedade.

Assim, não podemos deixar de oferecer a nova oportunidade a esses alunos, já que o Cesec está hoje instalado em um espaço alugado pelo Governo Estadual, com um custo mensal de R\$ 1.900,00, onerando, significativamente, os cofres públicos e ainda correndo risco de ser extinto por motivos financeiros.

Vale mencionar, pois tem a mesma importância, que também será transferido para esse mesmo prédio a Biblioteca Pública Municipal, possibilitando mais uma forma de estudo aos alunos, com maior espaço, melhor localização e ainda com o funcionamento adequado para atender, amplamente, os Municípios vizinhos que não contam com nenhum projeto a esse respeito.

É importante ressaltar que o prédio, que hoje pertence ao Iepha, está fechado por longo período de tempo, levando ao chão qualquer negativa de interesse nessa transferência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.458/2012**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cuparaque, com sede no Município de Cuparaque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cuparaque, com sede no Município de Cuparaque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cuparaque é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, legalmente constituída com a missão de proteger os direitos da pessoa com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Em regular funcionamento há mais de um ano, a Apae atende todos os requisitos legais para a outorga do título de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos pares à aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.459/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Ideal e Comunidades do Entorno - Ascovice -, com sede no Município de Ibitaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Ideal e Comunidades do Entorno - Ascovice -, com sede no Município de Ibitaré.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

Dinis Pinheiro

Justificação: Associação Comunitária da Vila Ideal e Comunidades do Entorno, com sede no Município de Ibitaré, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural. No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção quanto a religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.460/2012**

Concede isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal praticada por pescadores profissionais no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – as operações internas de compra e venda de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal praticada por pescadores profissionais no âmbito do Estado.

§ 1º - Entende-se como embarcações: barcos de alumínio de até 6,20m (seis metros e vinte centímetros), barcos de fibra de até 6,20m (seis metros e vinte centímetros), barcos chapa de ferro de até 6,20m (seis metros e vinte centímetros) e barcos de madeira de até 7m (sete metros).

§ 2º - Entende-se como produtos: motor de rabeta, motor de popa, motor central, todos com potência até 20HP (vinte cavalos-vapor); panaria de rede; remo; corda; cabo; linha de náilon; linha de seda para entralha; agulha para conserto de rede; anzol, poita, chumbada; boia e colete salva-vidas.

§ 3º - Entende-se como pesca artesanal a que é caracterizada pela mão de obra familiar, com embarcações de pequeno porte e com as áreas de atuação nos rios e lagoas do Estado.

Art. 2º - Fica obrigatória a apresentação de carteira profissional de pescador, expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, na aquisição das mercadorias, e seu registro incluído em nota fiscal extraída pelo estabelecimento responsável pela transação comercial.

Art. 3º - Aplica-se o conceito de pesca artesanal ao previsto no art. 8º, I, a, da Lei Federal nº 11.959, de 2009.

Art. 4º - Os beneficiários da isenção referida no “caput” não poderão alienar a embarcação adquirida pelo prazo de cinco anos contados da data da aquisição.

Art. 5º - Em caso de alienação ou cessão da propriedade, uso ou gozo de embarcação adquirida com isenção de que trata esta lei, antes de cinco anos, contados da data da sua aquisição, com a devida autorização do Poder Executivo, a pessoas que não satisfizerem





as condições e os requisitos estabelecidos nesta lei ficarão responsáveis pelo pagamento do alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - O uso fora do especificado, bem como em pesca predatória ou atividade ilegal, dos bens adquiridos com a isenção prevista nesta lei, acarretará o cancelamento imediato do benefício concedido e o recolhimento pelo alienante do tributo dispensado.

Art. 6º - O Poder Executivo estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo da Lei Orçamentária Anual – LOA – dos exercícios seguintes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro mediamente posterior àquele em que for implementada.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2012.

Liza Prado

Justificação: O projeto apresentado tem como finalidade isentar os pescadores do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – quando da aquisição de embarcações utilizadas na atividade profissional. A pesca artesanal é a atividade exercida por um indivíduo ou por um grupo, em regime de parceria, que se utiliza de meios de produção simples, tecnologia precária e recursos limitados para capturar peixes. Mesmo diante de todas as dificuldades, a pesca artesanal demonstra-se de suma importância para economia nacional. Os pescadores profissionais artesanais são responsáveis por 60% da pesca nacional, resultando em uma produção de mais 500 mil toneladas por ano, segundo dados do Ministério da Pesca e Aquicultura. Ressalte-se que a pesca artesanal cria diretamente milhares de empregos, sendo, na maioria dos casos, a única fonte de subsistência de famílias e até de comunidades inteiras. Assim, comunidades ribeirinhas, em geral de regiões mais pobres, são sustentadas pela pesca em todos os meses do ano. É possível fazer uma analogia entre a atividade pesqueira artesanal e o trabalho exercido por taxista. A Lei Federal nº 8.989, de 24/2/95, concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis utilizados no transporte autônomo de passageiros. Uma das motivações que levaram a esse benefício fiscal é que o automóvel é o único meio que possibilita o exercício da atividade do taxista, sendo tal categoria merecedora da isenção pela importância do serviço prestado. Assim, nessa mesma esteira, é a questão dos pescadores profissionais: a embarcação é o meio necessário para que a pesca artesanal seja exercida. A contribuição da pesca artesanal não se resume a dados econômicos. O aspecto sociocultural também é intrínseco a essa espécie de pesca. As comunidades de pescadores profissionais artesanais preservam a cultura no nosso Estado, não deixando que tradições, festas típicas, artesanatos e até mesmo o folclore mineiro sejam deixados no esquecimento.

O presente projeto de lei implica renúncia de receita, entretanto, em contrapartida, estimula a atividade pesqueira artesanal, incentivando um ramo da economia importante e que muitas vezes é preterido. Em vista de seu alcance social é que conto com meus pares nesta Casa para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 3.647/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Igreja Adventista do Sétimo Dia pelo lançamento da edição especial de 2012 da revista "Quebrando o silêncio". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.648/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 1ª Delegacia Especializada de Furtos, Roubos, Antissequestro e Organizações Criminosas responsáveis pela ação que culminou na prisão de uma quadrilha envolvida em ataques a caixas eletrônicos e na apreensão de maçaricos utilizados nos cortes laterais dos caixas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 3.649/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 5ª Delegacia Especializada Antidrogas responsáveis pela ação que culminou na prisão de 3 pessoas e na apreensão de 470 kg de maconha no Município de São José da Lapa.

Nº 3.650/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas ao aumento do número de turmas da Escola Estadual Dr. Reynaldo Martins Marques, conforme solicitação do Sr. Jairo Siqueira de Azevedo, Diretor da Associação de Promoção Humana da Divina Providência, encaminhada a essa Comissão.

Nº 3.651/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita sejam encaminhados às Secretarias de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação; e de Educação Superior do Ministério da Educação as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências relativas à estruturação da carreira dos servidores das instituições federais de ensino e à melhoria de suas condições de trabalho.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial das Enchentes e do Deputado João Vítor Xavier e outros.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura e de Segurança Pública.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### **Comunicação da Presidência**

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.648 e 3.649/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.650/2012, da Comissão de Educação, e 3.651/2012, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 5/9/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.162/2012, do Deputado Pompílio Canavez, 3.255/2012, da Deputada Luzia Ferreira, 3.300/2012, do Deputado Romel Anízio, e 3.324/2012, da Deputada Luzia Ferreira, este com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 3.520 a 3.522 e 3.558/2012, do Deputado Celinho do Sintrocél, e 3.585/2012, do Deputado Ulysses Gomes; e de Segurança Pública - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 11/9/2012, dos Requerimentos nºs 3.592 e 3.596/2012, da Deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

### **Despacho de Requerimentos**

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado João Vítor Xavier e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a OAB Jovem MG pelos 15 anos de sua fundação. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

### **Votação de Requerimentos**

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial das Enchentes em que solicita a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

### **2ª Fase**

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### **Discussão e Votação de Proposições**

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.372/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal - Proinveste - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.372/2012 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

### **Declaração de Voto**

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado. Votamos favoravelmente a esse projeto do Governador do Estado. É um momento importante para Minas e para o Brasil. Gostaria também de registrar, com muita satisfação, que amanhã o Sul de Minas ganhará mais uma fábrica, uma indústria, a Panasonic linha branca. Estaremos lá com o Prof. Anastasia, Governador do Estado, e toda a equipe econômica, inaugurando essa importante fábrica para o Sul de Minas, para Minas Gerais e para o Brasil. Há muito tempo, o Prefeito Luiz Bergamin e toda a equipe da Prefeitura viabilizaram estudo com a Secretaria de Desenvolvimento, na pessoa da Secretária Dorothea Werneck, com o Indi e a Secretaria da Fazenda, e conseguimos avançar com essa questão. Tanto é verdade que amanhã, com a presença do Governador, teremos, com certeza, um novo marco na indústria de Minas Gerais, a Panasonic. É um prazer enorme para a nossa região receber uma indústria desse porte. Extrema tem sido o berço da captação de tantas outras indústrias, gerando emprego, renda e excepcional qualidade de vida. Neste momento, quero agradecer, mais uma vez, ao nosso Governador, que soube entender, desde o primeiro instante em que estivemos aqui com a comitiva e os dirigentes da Panasonic, e trazer a implantação dessa planta extraordinária, gerando emprego e renda; particularmente, com uma parceria entre Município, comunidade e, consequentemente, o próprio governo, que abriu todas as portas para o financiamento e a redução de benefícios fiscais. Fico muito feliz com isso e parabênizo, por antecipação e em nome do povo de Extrema, o nosso Governador e dou boas vindas a ele, que estará conosco amanhã inaugurando esse grande complexo industrial que, com certeza, vem somar muito ao desenvolvimento do Estado. Aproveito para parabenizar também o grande Prefeito, Dr. Luiz Bergamin, que tem tido uma sensibilidade extraordinária juntamente com a Câmara Municipal, a associação, a Fiemg, que teve uma participação muito feliz em recepcionar a todos; os dirigentes e o Conselho da Panasonic, por ter, mais uma vez, confiado em Minas Gerais para implantação dessa grande indústria. Muito obrigado, Governador. O Sul de Minas agradece-lhe mais uma vez por essa importante indústria que iremos inaugurar amanhã. Muito obrigado.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2011, EM 8/6/2011**

Às 9h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cássio Soares, Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente



rubricadas, e convida o Deputado Fabiano Tolentino para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas três cédulas de votação e que os Deputados Cássio Soares e Fabiano Tolentino receberam três votos cada um, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. A seguir, o Presidente “ad hoc” proclama os eleitos, empossa como Presidente o Deputado Cássio Soares e passa-lhe a direção dos trabalhos. Ato contínuo, o Deputado Cássio Soares empossa o Vice-Presidente, Deputado Fabiano Tolentino, e designa como relator da matéria o Deputado Antônio Carlos Arantes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Fabiano Tolentino, Presidente - Lafayette de Andrada - Sargento Rodrigues.

## **ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/9/2012**

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os desafios e os avanços trazidos com a implantação da Lei nº 19.981, de 28/12/2011, que estabelece sanções administrativas ao estabelecimento comercial que vender, fornecer, ainda que gratuitamente, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos, bem como os mecanismos de fiscalização e medidas adotadas pelas autoridades competentes para garantir o cumprimento da referida lei, e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Sra. Márcia Luiza Vilela Terra, Diretora-Geral da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia da Indicação 520/2012, formulado pelo Vereador Armando Fortunato Filho, que solicita apoio dessa Comissão para acompanhar o processo de destinação de recursos financeiros para a construção da nova sede da 2ª Delegacia Regional da Polícia Civil e do Posto de Polícia Integrada em Varginha, que já constam no Quadro de Necessidades para o Exercício de 2012; e ofício publicado no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012, da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil. Registra-se a presença do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.575 e 3.576/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado João Leite e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Segurança Pública para discutir as condições de trabalho dos condutores de caminhões em Minas Gerais e os riscos advindos para a segurança dos usuários de estradas do Estado; do Deputado Sargento Rodrigues (2) em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis, lotados na 5ª Delegacia Especializada Antidrogas - Deia -, pela atuação que culminou na prisão de três pessoas e na apreensão de 470kg de maconha, encontrados no fundo falso de uma carreta, no Município de São José da Lapa; seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 1ª Delegacia Especializada de Furtos, Roubos, Antissequestro e Organizações Criminosas - Deoesp -, pela atuação que culminou na prisão de uma quadrilha envolvida em, no mínimo, 25 ataques a caixas eletrônicas e na apreensão de maçaricos, utilizados nos cortes laterais dos caixas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Logo após, são aprovados relatórios das visitas realizadas pela Comissão ao Distrito de Vitorinos, em Alto Rio Doce e ao Fórum da Comarca de Alto Rio Doce, no dia 21/8/12, e ao Instituto Médico Legal de Minas Gerais, no dia 29/8/12, os quais vão publicados após as assinaturas. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva retira-se da reunião. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Valéria da Silva Rodrigues, Juíza de Direito da Vara Infração da Infância e da Juventude de Belo Horizonte; Ângela Maria Xavier Muniz, Coordenadora do Comissariado da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte; Iara França, Delegada da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, representando Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e os Srs. Amaury Costa Inácio da Silva, Superintendente do Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social, representando Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social; Major PM Jorge Vieira da Rocha, Chefe da Seção de Apoio de Direitos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais, representando o Cel. PM Márcio Martins Sant'Ana, Comandante-Geral; Major PM Carlos Alves, Comandante da 4ª Cia Especial Centro Sul, representando o Cel. PM Luiz Rogério de Andrade, Comandante de Policiamento da Capital; Ramon Sandoli de Aguiar Lisboa, Coordenador de Operações Policiais do Detran-MG; Paulo César do Nascimento, Comissário da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.



## RELATÓRIO DE VISITA

### Comissão de Segurança Pública

#### Locais visitados: Distrito de Vitorinos, no Município de Alto Rio Doce, e Fórum da Comarca de Alto Rio Doce

#### Apresentação

A requerimento dos Deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva, a Comissão de Segurança Pública visitou, em 21/8/2012, o Distrito de Vitorinos, no Município de Alto Rio Doce, para apurar denúncia de agressão sofrida pelo Sr. Antônio Martins dos Santos, agricultor residente nessa comunidade. Em seguida, visitou o Fórum da Comarca de Alto Rio Doce para debater com as autoridades locais o aumento da violência nesse Município e verificar as medidas adotadas para a apuração do crime cometido contra o referido agricultor.

Participou da visita o Deputado João Leite, Presidente da Comissão, que foi acompanhado pelo Sr. Valdomiro Domingos Dias, Vereador da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, pelas Sras. Maria Cristina de Souza Trulio, Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos Dumont e Juíza Substituta da Comarca de Alto Rio Doce, e Giovanna Araújo da Cruz Attanasio, Promotora Substituta da Comarca de Alto Rio Doce.

#### Relato

No Distrito de Vitorinos, no Município de Alto Rio Doce, a Comissão visitou a casa do Sr. Antônio Martins dos Santos, vítima das agressões, e ouviu de seus familiares as supostas razões que motivaram o crime. Segundo eles, em março de 2011, os moradores de Vitorinos enfrentavam problema de abastecimento de água potável, o que causava indignação na comunidade. Na noite de 1º/4/2011, ocorreu uma confraternização na casa do Sr. Gilmar do Nascimento, morador daquele distrito e servidor público municipal, da qual a Prefeita do Município, Maria de Lourdes Paiva Moreira, participava. Por volta das 21 horas, a vítima foi à casa de Gilmar durante a festa e relatou à Prefeita o problema do abastecimento de água no distrito. Nesse momento, a vítima foi confrontada por Tarcísio Fernandes Moreira e Thiago de Oliveira Moreira, marido e filho, respectivamente, da Prefeita, e por Evandro Aparecido Coelho e Gilmar do Nascimento, funcionários da Prefeitura, que o tiraram do local à força e, do lado de fora, o agrediram violentamente com chutes e socos, deixando-o desacordado e sangrando. Mesmo com a vítima desacordada, os agressores prosseguiram com o espancamento até que uma testemunha interveio para que as agressões cessassem. De tão chocada com a crueldade dos agressores, a referida testemunha acabou por desmaiar e cair sobre a vítima. Os agressores pararam de surrar Antônio e o carregaram para longe da porta da casa de Gilmar, deixando-o desmaiado e gravemente ferido em frente a uma igreja próxima. Em seguida, voltaram para a casa de Gilmar.

Por volta da meia-noite, um transeunte reconheceu Antônio caído no local e foi até a casa do agricultor chamar um de seus filhos para que o amparasse.

Os familiares de Antônio Martins dos Santos ressaltaram que, em razão das agressões, ele ficou em coma por 51 dias, perdeu os movimentos dos braços e das pernas, perdeu a capacidade de comunicar-se e desenvolveu problemas no sistema urinário. Perdeu também a capacidade de trabalhar, sendo aposentado por invalidez pelo INSS.

Em seguida, a Comissão seguiu para o Fórum da Comarca de Alto Rio Doce, onde foi recebida pela Juíza Maria Cristina de Souza Trulio e pela Promotora Giovanna Araújo da Cruz Attanasio, que forneceram informações circunstanciadas sobre a realidade da criminalidade violenta na comarca, em especial dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual que ocorrem na região. Informaram também sobre as medidas adotadas para a apuração do crime cometido contra Antônio Martins dos Santos.

#### Conclusão

A Comissão comprovou a gravidade das agressões sofridas por Antônio Martins dos Santos, que atualmente se encontra em cadeira de rodas, e apurou que seis pessoas foram denunciadas perante o Poder Judiciário. A quatro delas (Evandro Aparecido Coelho, Tarcísio Fernandes Moreira, Thiago de Oliveira Moreira e Gilmar do Nascimento) foi imputada a prática do delito de tentativa de homicídio triplamente qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, II, III e IV, na forma do art. 14, II). A denúncia foi recebida pelo Poder Judiciário e o processo se encontra em fase de desenvolvimento perante o juízo monocrático para se concluir se os réus serão submetidos a julgamento pelo tribunal do júri.

Em atendimento à solicitação formulada, a Juíza franqueou à Comissão cópia de documentos que instruem os autos, em especial os depoimentos prestados por testemunhas na fase policial e em juízo.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2012.

João Leite, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva – Sargento Rodrigues.

## RELATÓRIO DE VISITA

### Comissão de Segurança Pública

#### Local visitado: Instituto Médico Legal do Estado

#### Apresentação

A requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, a Comissão de Segurança Pública visitou, em 29/8/2012, o Instituto Médico Legal do Estado, em Belo Horizonte, com o fito de apurar o estado de conservação geral do imóvel onde o órgão está instalado, bem como as condições de trabalho dos servidores estaduais ali lotados.

Participaram da visita a Deputada Maria Tereza Lara, Vice-Presidente da Comissão, os Deputados Sargento Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva, que foram acompanhados pelo Secretário de Estado de Defesa Social, Rômulo Ferraz; Delegado Cylton Brandão,



Chefe da Polícia Civil; Ten.-Cel. Ricardo Garcia Machado, Assessor Militar da PMMG junto à Secretaria de Defesa Social – Seds; Gilmar Freitas, Superintendente da Polícia Técnico-Científica; José Roberto Resende Costa, Superintendente Adjunto da Polícia Técnico-Científica; e José Mauro de Moraes, Diretor do Instituto Médico Legal.

### Relato

A Comissão foi recebida no Instituto Médico Legal – IML – pelas autoridades, e em seguida os Deputados visitaram as dependências do órgão. Trata-se de um prédio de dois andares, amplo e alongado. No andar de baixo, os Deputados conheceram o refeitório, o almoxarifado, o quarto de descanso, o vestiário feminino, a antessala do necrotério, a sala do escrivão, o necrotério, a sala de radiografia, a sala de necropsia de cadáver em estado de decomposição, e a sala de reconhecimento de cadáveres. No andar de cima, os parlamentares visitaram diversos laboratórios, entre eles o de exame microscópico, de antropologia forense, de anatomia patológica, de toxicologia, a sala de depósito de solventes, a seção de expedição de laudos e a sala dos médicos.

Durante a visita, a Comissão pôde apurar o seguinte:

– As condições de conservação do imóvel onde se localiza o IML são precárias: no local, várias paredes apresentam infiltrações que já comprometeram a pintura e o reboco, expondo o concreto da construção.

– O necrotério apresenta paredes em péssimo estado de conservação, com pintura descascada e vários buracos no concreto. O reboco do teto foi parcialmente retirado e não foi reconstruído.

– A sala de necropsia de cadáveres em estado de decomposição apresenta sistema de ventilação e refrigeração que não funciona, impedindo o fluxo de ar e o isolamento do odor inevitável em razão do material a ser manuseado ali. No momento em que a Comissão realizava a visita, havia nesse local um cadáver encontrado em estado avançado de decomposição e que iria ser periciado, e os Deputados puderam perceber o cheiro peculiar que se espalhava por todo o ambiente.

– O laboratório de toxicologia apresenta exaustores com grossas camadas de poeira que impedem a filtração do ar. Fiação aparente, paredes quebradas e aparelhos de análise malconservados também compõem o ambiente de trabalho dos peritos, que reclamaram da falta de manutenção do mobiliário ali existente.

– O laboratório de exame microscópico é pequeno; aparentemente, só um dos microscópios funciona, já que o outro que lá existe está coberto com um saco plástico.

– As bancadas do laboratório de anatomia patológica recebem iluminação natural direta, o que, segundo os peritos, pode comprometer os resultados dos exames realizados.

– A câmara frigorífica da sala de contraprova armazena tecidos e órgãos retirados de cadáveres para eventual realização de contraprova. Segundo perita do IML, a câmara frigorífica atualmente armazena material em quantidade superior à sua capacidade, criando risco de contaminação do material ali depositado. De acordo com a perita, a construção da referida câmara não observou a norma ISO 17025, aplicável aos laboratórios, o que, segundo ela, causa risco de contaminação do ambiente em que os peritos trabalham. Ressalte-se que a câmara frigorífica não é dotada de antessala e sua porta abre para o corredor de circulação de pessoas do IML. Quando aberta a porta, o ar refrigerado da câmara circula livremente pelo corredor, o que, segundo a servidora, aumenta o risco de contaminação do ambiente. Ainda de acordo com ela, o Estado já foi notificado pelo Ministério do Trabalho por descumprir normas relativas à salubridade do ambiente de trabalho em razão da referida câmara de refrigeração.

– A sala de depósito de solventes armazena grande quantidade de material inflamável em um cômodo improvisado, sem ventilação adequada, sem extintor de incêndio aparente ou próximo e sem projeto de prevenção de incêndio.

– A sala de expedição de laudos conta somente um computador e dois funcionários, que externaram sua insatisfação com as condições de trabalho no local.

– A sala dos médicos se localiza em cima da sala de necropsia dos cadáveres em estado de decomposição e recebe os odores que escapam daquele espaço, em razão dos problemas já listados. O quarto de descanso dos médicos é único e conta duas camas e um único banheiro, o que cria situações constrangedoras para os médicos de sexo oposto, que se veem obrigados a uma intimidade forçada que lhes compromete a dignidade. Os armários são poucos e insuficientes para que os funcionários guardem seus pertences, e por isso vários deles ficam expostos no local.

Acompanham este relatório fotografias tiradas durante a visita (Anexo I).

### Conclusão

A Comissão de Segurança Pública constatou as condições precárias de trabalho dos servidores públicos lotados no Instituto Médico Legal de Minas Gerais, decorrentes especialmente do péssimo estado de conservação do imóvel e da falta de manutenção dos equipamentos ali existentes.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2012.

João Leite, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Sargento Rodrigues.

## ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/9/2012

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Glaycon Franco e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.419, 3.422, 3.433 e 3.437/2012 (Deputado André Quintão); 3.424, 3.427 e 3.428/2012 (Deputado Bruno Siqueira); 3.420 e 3.421/2012 (Deputado Gustavo Valadares); 3.423,



3.430 e 3.432/2012 (Deputado Luiz Henrique); 3.425, 3.426, 3.429 e 3.431/2012 (Deputado Glaycon Franco); e 3.417/2012 e 697/2011 (Deputado Sebastião Costa, o segundo em virtude de redistribuição). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Retira-se da reunião o Deputado Bruno Siqueira. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.396/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.789, 2.896, 2.955/2012, todos na forma do Substitutivo nº 1, 3.085/2012 com as Emendas nºs 1 e 2 e 3.346/2012 (relator: Deputado André Quintão). São convertidos em diligência às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sedese – e de Saúde – SES – o Projeto de Lei nº 71/2011 (relator: Deputado André Quintão); à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à SES o Projeto de Lei nº 3.120/2012, à Secretaria de Estado de Esportes e Juventude o Projeto de Lei nº 3.242/2012, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – o Projeto de Lei nº 3.316/2012 (relator: Deputado Gustavo Valadares); à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Sedese o Projeto de Lei nº 3.357/2012, ao DER-MG o Projeto de Lei nº 3.403/2012 (relator: Deputado Glaycon Franco); e à Semad o Projeto de Lei nº 3.383/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira; leitor do requerimento: Deputado Sebastião Costa). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.924/2012 (relator: Deputado André Quintão). Na fase de discussão do parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 697/2011, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gustavo Valadares. Os Projetos de Lei nºs 1.694/2011 e 3.258/2012 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado André Quintão aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 1.813/2011, 3.019/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira; leitor dos pareceres: Deputado André Quintão); 2.947/2012 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Glaycon Franco); e 3.338/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa). O Projeto de Lei nº 3.370/2012 é retirado de pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado André Quintão aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento em que se solicita seja baixado em diligência ao autor o Projeto de Lei nº 3.104/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira – Bosco – Luiz Henrique.

## **ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/9/2012**

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio e Carlos Henrique, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rômulo Viegas. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo na data mencionada entre parênteses: Ofício do Sr. Lindolfo Fernandes de Castro, Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais (17/8/12). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 3.553/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Délio Malheiros, Presidente – Duílio de Castro – Carlos Henrique – Liza Prado.



## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/9/2012**

#### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.



**2ª Parte (Ordem do Dia)**  
**1ª Fase**  
**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 320/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o andamento do inquérito que apura irregularidades que teriam ocorrido na empresa Brasil Container. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Prosseguimento da discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA –, em substituição ao nome de Thiago de Pádua Batista Machado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

**2ª Fase**  
**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 760/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/9/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Debater sobre as medidas de prevenção, atenção e reparação dos impactos das últimas enchentes no Estado.  
Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 13/9/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/9/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 13/9/2012, destinada a homenagear a Maçonaria e a Ordem Demolay.

Palácio da Inconfidência, 12 de setembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.093/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.





Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição veda, no parágrafo único do art. 5º, a remuneração de seus dirigentes; e, no art. 71, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.093/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Bosco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.221/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.221/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 30/6/2012) determina, no parágrafo único do art. 15, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23/3/1999, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.221/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Bosco – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.293/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Esperança e Vida - Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.293/2012 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Esperança e Vida - Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo congregar pessoas de ambos os sexos na faixa etária superior a 50 anos.

Com esse propósito, a instituição incentiva as pessoas da terceira idade a saírem de sua rotina para praticar atividades dinâmicas, visando à melhoria de sua qualidade de vida; promove o conagraçamento de seus membros, por meio do desenvolvimento de atividades ocupacionais.

Cabe ressaltar que, com o aumento da possibilidade de estender o tempo de vida, o contingente de pessoas idosas tem se tornado numeroso e vem crescendo a cada dia. É importante reconhecer que esse segmento, como todos, tem necessidade e desejo de desempenhar uma função social útil. Nesse contexto, uma instituição que se dedica a acolher e promover a terceira idade presta relevante serviço à sociedade.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pelo Grupo Esperança e Vida - Terceira Idade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293/2012, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.  
Pompílio Canavez, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.304/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Vida - Enapro -, com sede no Município de Três Pontas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.304/2012 pretende declarar de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Vida - Enapro -, com sede no Município de Três Pontas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a integração social e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Com esse propósito, a instituição estimula a educação; motiva a comunidade a participar da luta em defesa de crianças e adolescentes; fomenta a criação de oportunidades de trabalho para os jovens; incentiva a criação de cooperativas de prestação de serviços compatíveis com a formação de seus assistidos; mantém cursos profissionalizantes para capacitação e formação de menores aprendizes; publica boletins e jornais sobre assuntos de interesse da comunidade.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela referida organização, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.304/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Pompílio Canavez, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 274/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Verdelândia.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.391/2012 pretende dar a denominação de Escola Estadual Antonina Fernandes Sampaio à escola estadual de ensino fundamental situada na localidade de Janaíba, no Município de Verdelândia.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.



### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.391/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bosco - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.400/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.400/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.400/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bosco – Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros - MGB -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.401/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros - MGB -, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, § 1º, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica comprovada, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip –, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto com a finalidade de adequar sua denominação à consubstanciada no art. 1º de seu estatuto.



### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.401/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Gay de Betim - MGB -, com sede no Município de Betim.”.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Bosco - Luiz Henrique.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.404/2012

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Verde Grande, com sede no Município de Francisco Sá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.404/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Verde Grande, com sede no Município de Francisco Sá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina (ver alteração estatutária de 23/10/2010), no art. 4º, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 11, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.404/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bosco – Bruno Siqueira.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.408/2012

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.408/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.



### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.408/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Bosco – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.409/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.409/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23/3/1999, e da Lei nº 14.870, de 2003, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.409/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Bosco – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.416/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Mendes Costa, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.416/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Mendes Costa, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, inciso I, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede no Estado.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.416/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Bosco - Luiz Henrique - Sebastião Costa.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.423/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Handebol, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.423/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Handebol, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.423/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bosco - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.665/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.458/2007, “cria o Programa de Captação de Água da Chuva”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.717/2011, do Deputado Elismar Prado, 1.743/2011, da Deputada Rosângela Reis, e 2.834/2011, da Deputada Liza Prado, que visam, respectivamente, tornar “obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificadas ou não nas condições que menciona”, dispor sobre a “obrigatoriedade das empresas projetistas e de construção civil proverem os imóveis residenciais e comerciais de dispositivo para captação de águas da chuva” e “estabelecer normas e diretrizes para a implantação de sistema de retenção de águas pluviais”.

**Fundamentação**

A proposição cria o Programa de Captação de Águas da Chuva, tendo como objetivos, em breve resumo, controlar a ocorrência de inundações, amortecendo e minimizando os problemas das vazões de cheias, contribuir para a redução do consumo de água e possibilitar o uso adequado da água potável tratada.

Ocorre que, na forma apresentada, o projeto em exame busca dar um cunho legal a matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. Não se pode negar o fato de que a criação de programas deve dar-se de acordo com as demandas sociais verificadas, tendo em vista o interesse da coletividade.

Isso porque o Poder Legislativo atua no plano da abstração e da generalidade, não podendo, portanto, determinar a implementação de programa governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, em especial a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224, em que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Apesar do óbice constitucional a que o Legislativo crie programa de governo, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 24, I e VI, atribui ao Estado a competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, o que foi confirmado pela Constituição Estadual.

No uso de sua atribuição para a edição de normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 9.433, de 8/1/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A referida lei estabelece como objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a garantia para a atual e as futuras gerações da necessária disponibilidade de



água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A Lei Estadual nº 13.199, de 29/1/99, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, que, na sua execução, deverá observar a prevenção dos efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo, bem como a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente, conforme previsto no seu art. 3º, VI e VIII.

Como se verifica, ambas as leis tem a finalidade de assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso de água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios. Além disso, o aproveitamento de águas de chuvas minimiza os efeitos de enchentes, e evita a ocorrência desses sinistros.

Como não há normas gerais editadas pela União sobre o assunto tratado no projeto, os Estados membros estão autorizados a legislar plenamente sobre a matéria, com fundamento no § 3º do citado artigo, sendo que a edição superveniente de normas gerais suspende a eficácia da legislação estadual, no que lhe for contrário.

Desse modo, com a finalidade de adequar a proposição às normas constitucionais e legais vigentes, sanando os vícios existentes e agindo dentro da competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo estadual, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Informamos que, como as normas de natureza eminentemente técnica devem ser objeto de regulamentação em atos infralegais, os dispositivos contendo tal matéria foram suprimidos.

Por último, em cumprimento à Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre os Projetos de Lei nºs 1.717/2011 e 1.743/2011, anexados à proposição. Sendo assim, informamos que as sugestões contidas nos referidos projetos estão abrangidas pelo Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.665/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a contenção de águas de chuva nas áreas urbanas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas áreas urbanas, edificadas ou não, com impermeabilização de solo superior aos índices definidos pelo órgão competente, o proprietário ou responsável adotarão medidas para a contenção de águas de chuva, como construção de reservatórios ou instalação de sistema de captação por telhados, para fins de aproveitamento do recurso hídrico, recarga de aquífero ou mecanismo de controle de enchentes, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 2º - Nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total deverão dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeita o infrator à pena de multa de 20 a 300 Ufemgs (vinte a trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, quando for reincidente, de 40 (quarenta) a 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Bosco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.694/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe “obriga os hospitais conveniados ou mantidos pelo Estado de Minas Gerais a implantar e manter em funcionamento pelo menos dois leitos específicos para o tratamento de dependentes de ‘crack’ e outras drogas, através do Sistema Único de Saúde”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi apresentado requerimento na reunião do dia 30/8/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que a Pasta se manifestasse sobre a medida contida na proposição.

#### **Fundamentação**

O projeto em tela determina que os hospitais mantidos ou conveniados que recebam recursos do governo do Estado ficam obrigados a manter em funcionamento pelo menos dois leitos para o tratamento de dependentes de “crack” e outras drogas, através do Sistema Único de Saúde, sem custo para os pacientes.

Segundo o art. 2º, “a fiscalização do cumprimento da exigência da manutenção de pelo menos dois leitos para o tratamento de dependentes de ‘crack’ e outras drogas, através do Sistema Único de Saúde, por parte dos hospitais conveniados ou mantidos pelo



governo de Minas Gerais ficará a cargo das Gerências Regionais de Saúde instaladas nas principais cidades do Estado pela Secretaria de Estado de Saúde”.

Em sua justificativa, o autor observa que “o ‘crack’ é hoje uma epidemia que tem destruído a vida de milhares de pessoas e afetado de forma devastadora muitas famílias. Por ter se alastrado rapidamente, a dependência da droga, embora tenha se transformado num grave problema de saúde pública, ainda não vem sendo encarada como tal pelos governos. O acesso ao tratamento é difícil, principalmente para as pessoas de baixo poder aquisitivo. Para amenizar esse quadro, a exigência da implantação e do funcionamento de pelo menos dois leitos para o tratamento de dependentes de ‘crack’ e drogas similares nos hospitais conveniados ou mantidos pelo governo do Estado será relevante ajuda para o combate à epidemia da dependência do ‘crack’ no Estado de Minas Gerais”.

Consoante o disposto no art. 198 da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o chamado Sistema Único de Saúde - SUS -, o qual deve ofertar a todos proteção à saúde por meio de atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, estabelece que o SUS constitui o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade”.

A atenção ao usuário de álcool e outras drogas no âmbito do SUS segue o modelo de rede de atendimento ambulatorial e hospitalar. Assim, a assistência é prestada tanto pela atenção básica, que inclui as equipes de saúde da família e os núcleos de apoio à saúde da família - Nasf - quanto pela rede de saúde mental - hospitais gerais e centros de atenção psicossocial - Caps. Além desses serviços, há outras formas de assistência, como os pontos de acolhimento transitórios, as casas de passagem e os consultórios de rua.

Na atenção básica, são desenvolvidas ações de promoção, prevenção e tratamento dos principais problemas de saúde decorrentes do uso de drogas, além de atividades para reinserção social dos usuários. Nos Municípios com menos de 20 mil habitantes, o ideal é que a atenção básica trate todos os casos relacionados ao uso indevido de drogas.

O atendimento especializado em saúde mental é prestado pelos Caps, que são de três tipos: Caps I, Caps II e Caps III, definidos por ordem crescente de porte e complexidade e abrangência populacional. Esses centros são responsáveis pela organização da demanda da rede de saúde mental, pela regulação da porta de entrada da rede assistencial, bem como pela supervisão e capacitação das equipes de atenção básica no âmbito de seu território. Oferecem atendimento ambulatorial em três modalidades: intensivo, destinado aos pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo; semi-intensivo, direcionado aos pacientes que precisam de acompanhamento frequente; e não intensivo, dirigido aos pacientes que não necessitam de atendimento frequente.

O serviço prestado pelos Caps deve estimular o convívio social do paciente com a comunidade. O horário de funcionamento dos centros é das 8 às 18 horas, em dois turnos, em dias úteis. A assistência inclui atendimento individual, em grupo ou em oficinas terapêuticas, visitas domiciliares, atendimento à família, atividades comunitárias visando à inserção social do dependente químico, bem como procedimentos de desintoxicação leve.

Os Caps I têm capacidade operacional para atendimento em Municípios com população entre 20 mil e 70 mil habitantes e atendem os casos de crise de abstinência leve a moderada e pessoas dependentes ou em uso prejudicial de álcool. No Estado há cerca de 70 Caps I implantados.

Os Caps II atendem nos Municípios com população entre 70 mil e 200 mil habitantes. Além das atribuições já citadas para os Caps em geral, os Caps II coordenam, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território. Alguns desses centros funcionam em três turnos e ficam abertos até às 21h em dias úteis.

Entre os Caps II há os Caps-ad, que prestam serviços de atenção psicossocial a pacientes com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Esse tipo de Caps tem capacidade operacional para atendimento em Municípios com população acima de 70 mil habitantes e dispõe de 2 a 4 leitos para desintoxicação e repouso. Até junho de 2010 havia no Estado cerca de 19 serviços de Caps-ad em funcionamento, sendo um deles o Centro Mineiro de Toxicomania - CMT -, da Fhemig.

Outro tipo de Caps II é o Caps-i, serviço de atenção psicossocial para crianças e adolescentes com transtornos mentais, que atende uma população de cerca de 200 mil habitantes. No Estado há 19 serviços de Caps-i credenciados, segundo informações da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Já os Caps III prestam serviço de atenção psicossocial contínua, durante 24 horas diariamente, nos Municípios com população superior a 200 mil habitantes. Esse tipo de Caps deve estar referenciado a um serviço de atendimento de urgência e emergência geral de sua região, que dará suporte de atenção médica.

Os casos de intoxicação aguda e síndrome de abstinência moderada a grave são atendidos nos hospitais gerais e nos serviços hospitalares de referência em álcool e drogas - SHRAD -, existentes nos Municípios com mais de 200 mil habitantes, com Caps-ad e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu - em funcionamento. No Estado, até junho de 2010 não havia nenhum SHRAD credenciado, segundo informações da Coordenação Estadual de Saúde Mental da SES.

O número de leitos disponíveis ao tratamento de usuários de álcool e outras drogas em hospitais psiquiátricos, hospitais gerais e Caps III é de aproximadamente 9 mil em todo o País, de acordo com o Ministério da Saúde.

Em 2010, o governo federal editou o Decreto nº 7.179, que instituiu o Plano Integrado de Enfrentamento ao “Crack” e Outras Drogas, com o objetivo de coordenar as ações federais de prevenção, tratamento, reinserção social do usuário, bem como combater o tráfico, em parceria com Estados, Municípios e sociedade civil.

O plano, composto de ações de aplicação imediata e ações estruturantes, fundamenta-se na articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, esporte, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas.

São ações imediatas constantes no plano: ampliação de leitos para tratamento de usuários de “crack” e outras drogas; ampliação da rede de assistência social voltadas para a inclusão de crianças, adolescentes e jovens usuários em programas de reinserção social; ampliação das ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social em regiões de grande vulnerabilidade à violência e ao





uso de “crack” e outras drogas; enfrentamento do tráfico da droga em todo o território nacional, principalmente nos Municípios localizados em região de fronteira; fortalecimento e articulação das polícias estaduais para atuarem nas áreas de maior vulnerabilidade ao consumo de “crack”; realização de uma campanha permanente de mobilização nacional para engajamento ao plano.

As ações estruturantes, por sua vez, organizam-se em torno de cinco eixos: ampliação da rede de atenção à saúde e assistência social e integração das ações de prevenção, tratamento e reinserção social; diagnóstico da situação sobre o consumo do “crack” e suas consequências; campanha permanente de mobilização, informação e orientação; formação de recursos humanos e capacitação de profissionais e lideranças comunitárias; e criação de centro integrado de combate ao crime organizado, com ênfase no narcotráfico.

Em virtude do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, estão sendo implantados centros regionais de referência em “crack” e outras drogas – CRR –, que funcionarão em universidades federais de 19 Estados. Os referidos centros serão responsáveis por capacitar este ano cerca de 15 mil profissionais, como médicos, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais e agentes comunitários.

Dessa forma, o aumento do número de leitos para dependentes químicos no SUS é uma das ações do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, razão pela qual a proposição em tela não inova nesse sentido.

A doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Além disso, cabe destacar que, nos termos do art. 198, I, da Constituição e do art. 9º, “caput” e inciso II, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, a direção do SUS é única, sendo exercida, no âmbito do Estado, pela Ses. Assim sendo, iniciativas como esta estão na esfera de competência do gestor estadual de saúde, não cabendo ao Poder Legislativo, portanto, apresentar projeto de lei estabelecendo número mínimo de leitos hospitalares na rede pública de saúde.

Dessa forma, embora a Secretaria de Estado de Educação, em resposta à diligência requerida por esta Comissão, tenha se manifestado favoravelmente quanto ao mérito da proposição, entendemos que existem óbices jurídicos que a impedem de tramitar nesta Casa.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.694/2011.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bosco - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.164/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “cria campanhas permanentes de prevenção, controle e combate ao hipotireoidismo em todo o Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 6/10/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que essa Pasta se manifestasse sobre a medida contida na proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

#### **Fundamentação**

A proposta em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, criar campanhas permanentes de prevenção, controle e combate ao hipotireoidismo no Estado. Além disso, dispõe que será criado um núcleo onde serão centralizadas todas as informações sobre o paciente, visando a um controle permanente, a fim de evitar a interrupção do tratamento.

Em seu art. 3º, determina que o médico que diagnosticar a doença fica obrigado a repassar as informações sobre o paciente ao referido núcleo. O art. 4º dispõe que poderão ser firmados convênios com órgãos municipais e federais, bem como com entidades privadas, visando ao fiel cumprimento da lei. A proposição ainda estabelece em seu art. 5º que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Não obstante a relevância da proposta, não vislumbramos a possibilidade da sua tramitação, uma vez que a matéria não se insere na órbita de competência da Assembleia Legislativa.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, “cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas” (Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, p. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. A Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder Legislativo possa produzir as normas jurídicas e também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira, a Norma Constitucional atribui funções e competências ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, “o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de



governo e de administração” (“op. cit.”, p. 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear as atividades de saúde no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Executivo. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Por isso, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Ademais, o projeto, ao tratar de núcleos para centralização de informações, acaba por criar um órgão na estrutura do Executivo. Dessa forma, a proposição traz matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado. Logo, proposta parlamentar nesse sentido acabaria por violar as regras do art. 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Constituição do Estado.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde, em resposta à diligência formulada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto. Vejamos um trecho da nota técnica encaminhada:

“[...] 2. os instrumentos propostos poderiam implicar, pelo caráter permanente, a imposição de uma nova estrutura administrativa aos municípios e ao Estado.

3. Por seu caráter focal, não deixa claro de que modo se justifica, no Estado de Minas Gerais, uma carga de investimento diferencial em relação a pessoas portadoras de outras afecções endocrinológicas crônicas, ou mesmo à população em geral.

4. O combate à prática de comercialização e incentivo ao consumo de produtos que colocam em risco a saúde do consumidor já é previsto, no âmbito da Saúde, na legislação que regula a Vigilância Sanitária”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.164/2011.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bosco - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.238/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o Projeto de Lei nº 3.238/2012 obriga os fabricantes ou importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/6/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### **Fundamentação**

A proposição obriga os fabricantes ou importadores de material explosivo, de qualquer tipo, a adotar mecanismos de identificação do produto que permaneçam intactos após o processo de detonação. Medidas dessa natureza, que dizem respeito à fabricação e utilização de produtos em todo o território nacional, devem ser tratadas de maneira uniforme, sob pena de gerar distorções no mercado. A matéria em questão transcende os interesses locais e regionais, cabendo a União a sua disciplina. Sobre o tema citamos a seguinte decisão da Excelsa Corte:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência residual dos Estados. Inocorrência. Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócua, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral”. (ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2/5/2007, Plenário, DJ 26/10/2007)

Assim sendo, a União editou o Decreto nº 3.665, de 2000, que contém o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), o qual dispõe que cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata o Regulamento, como o explosivos. Incumbe também ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados. Na execução das atividades de fiscalização dos citados produtos, devem ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Nos termos do art. 2º, as prescrições contidas no referido regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos: o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército; a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de mobilização industrial, material bélico e segurança interna; o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens; o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados; o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Há a Portaria nº 3, de 10/5/2012, expedida pelo Comando Logístico do Exército, a qual “aprova as Normas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios e dá outras providências”, tendo como objetivo complementar e regulamentar os procedimentos



previstos no citado R-105, quando as atividades envolverem explosivos e seus acessórios. Em seu art. 21, a portaria estabelece que os fabricantes e importadores de explosivos devem embalar e marcar seus explosivos conforme previsto na Portaria.

E, ainda, o art. 7º da referida portaria passou a exigir como condição para a obtenção do registro para o exercício de atividade com explosivos, além do previsto em normas específicas, a apresentação de um plano de segurança e a indicação do responsável pela segurança na gestão dos explosivos.

O plano de segurança deve permanecer na empresa em condições de ser apresentado a qualquer momento aos agentes da fiscalização, devendo descrever todos os elementos do sistema de segurança e abranger as instalações internas, as áreas de operação, bem como as rotas de transporte. Nele deve constar, pelo menos, o seguinte:

I - normas de segurança de instalação:

- a) esquema de distribuição de barreiras físicas;
- b) esquema de distribuição de barreiras eletrônicas;
- c) definição dos procedimentos de entrada, saída e revista de pessoal;
- d) medidas de contingência para sinistros, que devem definir, pelo menos, os órgãos de segurança a serem acionados;

II - normas de segurança contra furtos e roubos em operações de transporte:

a) critérios de seleção, controle e qualificação MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) de motorista e ajudantes;

b) condições do veículo (deve, pelo menos, possuir sistema de rastreamento híbrido com capacidade de bloqueio do compartimento de carga e travamento do veículo);

c) previsão de conduta em caso de sinistros, definindo-se, pelo menos, os órgãos de segurança pública a serem acionados, forma de recuperação e transbordo;

d) elaboração de rotograma para cada rota de transporte de material explosivo, que deve ficar arquivado na própria empresa, disponível para consulta imediata pelo agente de fiscalização e conter, pelo menos, os seguintes itens: rota e horários, número de motoristas, previsão de pernoite, trechos realizados com escolta (quando for o caso), quantidade a ser transportada, e condutas alternativas para casos extraordinários;

III - normas de segurança contra furtos e roubos e condições de segurança do setor de expedição, que devem especificar:

- a) critérios e cuidados na seleção de pessoal;
- b) definição de áreas com restrição ao uso de telefonia móvel;

IV - normas de carregamento:

a) a área de carregamento deve ser isolada, e deve-se elaborar uma relação nominal contendo a identidade, função e assinatura de todo pessoal empregado em cada operação de carregamento, assim como a listagem da Identificação Individual Seriada (IIS) dos explosivos e acessórios empregados;

b) as operações de carregamento devem ser acompanhadas de registro de vídeo – a imagem deve ser a mais ampla possível, buscando-se cobrir, mesmo que a distância, toda a operação.

Por fim, há de se questionar a viabilidade técnica da medida e, conseqüentemente, a sua eficácia. Não nos parece possível manter-se intacto mecanismo de identificação do explosivo, após a sua detonação, tendo em vista que os materiais explosivos geram altíssimas pressões e temperaturas durante o processo de detonação, levando a sua total desintegração.

Portanto, como já há normas federais que tratam da matéria, a qual transcende o interesse regional, entendemos que o projeto em estudo não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.238/2012.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Bosco - Bruno Siqueira.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/9/2012, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tomando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 22/8/2012, que nomeou Adriana Imaculada dos Reis Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Antônia Raimunda Lopes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Antônia Raimunda Lopes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Neudmar Ferreira Campos Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.